



ESTADO DE SANTA CATARINA
 CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
 GABINETE DO VEREADOR RENATO DA FARMÁCIA PA

Câmara Municipal de Florianópolis
 DIRETORIA LEGISLATIVA
 Nº. 11
 DATA 15/04/19
 ASS: [assinatura]

PROJETO DE LEI N.º 17780/19

ENCAMINHE-SE PARA
 PROCESSAMENTO
 15/04/19
 PRESIDENTE

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA FLORIPA VERDE” PARA O COMBATE A DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Florianópolis/SC, o “Programa Floripa Verde” com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes/terrenos baldios urbanos não edificados e nos destinados a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida da população, o combate à Dengue e ao caramujo africano.

Art. 2º. O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes/terrenos baldios urbanos não edificados e naqueles destinados a programas habitacionais, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes/terrenos:

- I - 20% (vinte) no primeiro ano após a aprovação da lei;
- II - 60% (sessenta) no segundo ano após a aprovação desta lei;
- III - 100% (cem) no terceiro ano após a aprovação desta lei.

§ 1º - O plantio de grama poderá ser feito por meio de mudas ou sementeira.

§ 2º - Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão ou que possuem alvará de construção aprovado pelo órgão competente.

§ 3º Para os Programas Habitacionais implantados pelos órgãos públicos o Município fornecerá as mudas de grama, no prazo e no percentual estabelecido do artigo 1º, conforme regulamentação do Poder Executivo..

Art. 3º. Novos empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de plantio de grama nos lotes não construídos, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo, já aprovados pelo Poder Público, deverão se adequar ao disposto nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS - 15/04/2019 13:58 001203



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR RENATO DA FARMÁCIA-PR

Art. 4º. O não cumprimento do disposto nesta lei ensejará multa no valor de 50% (cinquenta) do imposto territorial (IT) do imóvel, do lote não plantado grama.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 5º. A implementação do Programa ficará a cargo da Fundação Municipal do Meio Ambiente, que poderá solicitar auxílio as demais secretarias, para a fiscalização da presente lei.

Parágrafo único. A Fundação Municipal do Meio Ambiente deverá desenvolver campanhas de educação ambiental com vistas a informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana, do plantio e manutenção de grama nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano e nos Programas Habitacionais.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2019.


RENATO DA FARMÁCIA - PR
Vereador Líder do Governo





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR RENATO DA FARMÁCIA-PR

JUSTIFICATIVA

É sabido que os lotes/terrenos urbanos não edificados criam um ambiente propício a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, tais como: o mosquito aedes aegypti, transmissor da dengue, zika e chikungunya e o caramujo africano.

Por outro lado, ainda, que o Poder Público notifique e aplique multas aos proprietários, as medidas não surtem efeitos esperados, dado que a maioria dos terrenos permanecem sujos.

Desse modo, o PL aqui proposto visa solucionar o problema de acúmulo de mato alto, lixo e entulho nos terrenos vagos, obrigando o plantio de grama e, por conseguinte, criando um ambiente mais agradável a toda a população do município.

Nota-se que o aumento da cobertura de grama na cidade auxilia na absorção da água das chuvas, melhora a eficiência da rede de drenagem fluvial, diminui a ocorrência de enchentes e evita que a terra dos terrenos seja levada para as vias públicas.

Por fim, cumpre salientar que o plantio de grama é a medida que contribui para o embelezamento da cidade, tornando-a não só um local melhor para viver, como também, cumprindo o papel de causar uma boa impressão a todas as pessoas que visitam nossa cidade, além dos benefícios que a grama traz como: redução da poluição; produção de oxigênio; controla a erosão; filtra as águas subterrâneas.

RENATO DA FARMÁCIA - PR
Vereador Líder do Governo





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA
GERÊNCIA DE CONSULTORIA TÉCNICA E PARLAMENTAR



Projeto de Lei n. 17780/2019

Autor: Vereador Renato Geske

Ementa: Dispõe sobre a instituição do “Programa Floripa Verde” para o combate a dengue no âmbito do município de Florianópolis e dá outras providências.

CERTIDÃO

Após consulta realizada nos arquivos desta Casa, certifica-se para os devidos fins a inexistência de legislação, e que não tramita matéria dispendo sobre a instituição do “Programa Floripa Verde” para o combate a dengue no âmbito do município de Florianópolis e dá outras providências. Apesar da não existência de lei municipal instituindo o “Programa Floripa Verde”, informamos que a Lei n. 1.224/1974 (Código de Posturas Municipal) no seu Capítulo II – Da Higienização dos Lotes e das Edificações, estabelece algumas normas de prevenção e combate a dengue no Município. Neste sentido, para subsidiar a discussão da matéria, segue em anexo, cópia das Leis ns. 689/2002 e 7999/2009; 552 e 585/2016 dispendo sobre regras no controle da dengue. Câmara Municipal de Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

Edimar Alves

Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar

Valcir Petúlio da S. Filho

Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar



LEI Nº 7999/2009, de 13 de outubro de 2009.

Procedência: Vereador Jaime Tonello
Natureza: Projeto de Lei nº 13226/2009
DOM – Edição nº 096 de 16/10/2009
Fonte: CMF/Gerência de Documentação e Reprografia

DISPÕE SOBRE LOCAL PARA A COLOCAÇÃO DE INFORMATIVO SOBRE O COMBATE À DENGUE.

O Prefeito Municipal de Florianópolis, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As floriculturas, lojas e supermercados no município de Florianópolis que comercializam vasos, adornos ou recipientes destinados ao plantio de flores ou folhagens deverão destinar local para colocação de prospecto com objetivo de informar sobre o combate à dengue.

Art. 2º No conteúdo do prospecto terá informações de caráter técnico, com linguagem acessível a todos, e deverá ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis e distribuído, através da Secretaria de Saúde, aos comerciantes do ramo, bem como ficará disponibilizado no *site* oficial do município e na própria Secretaria.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário, em especial ao art. 2º, no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 13 de outubro de 2009.

João Batista Nunes
Prefeito Municipal em exercício



LEI CMF Nº 689/2002

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS DEPÓSITOS DE PNEUS, NOVOS OU USADOS, FERROS-VELHOS E AFINS, UTILIZAREM SISTEMAS DE COBERTURA PARA EVITAR ACÚMULO DE ÁGUA QUE SE TORNA FOCO GERADOR DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE.

O Presidente de Câmara Municipal de Florianópolis, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga e seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de cobertura fixa, ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio, como depósito de pneus, novos ou usados, ferros-velhos e afins, para evitar acúmulo de água que se torna meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue.

Parágrafo Único A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator pena pecuniária equivalente a quinhentas unidades fiscais de referência - UFIR.

§ 1º - Em caso de reincidência, a pena será cobrada em dobro.

§ 2º - Havendo continuidade da infração, o alvará para funcionamento da empresa será cassado.

Art. 3º A pena de que trata o artigo anterior será cobrada na forma da Lei, cabendo ao Executivo Municipal determinar o órgão público fiscalizador e aplicador das multas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

DOE - 16/05/2002

Câmara Municipal de Florianópolis, em 15 de maio de 2002.

VEREADOR JAIME TONELLO
PRESIDENTE



LEI COMPLEMENTAR Nº 552/2016, de 02 de março de 2016.

Procedência: Vereador Edinon Manoel da Rosa (Dinho)

Natureza: Projeto de Lei Complementar nº 1512/2015

DOEM Edição nº 1661 de 16/03/2016

Fonte: CMF/Gerência de Documentação e Reprografia.

INCLUI ARTIGOS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, LEI N. 1.224, DE 1974 (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE ADOTAR MEDIDAS PARA EVITAR A EXISTÊNCIA DE CRIADOUROS DOS MOSQUITOS *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* E OUTROS VETORES TRANSMISSORES DE DOENÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, em conformidade com o disposto no § 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º— Ficam incluídos artigos no Código de Posturas do Município, Lei n. 1.224, de 1974, com a seguinte redação:~~

~~“Art. 85A: Em estabelecimentos comerciais, industriais ou residenciais ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, obrigados a manter os reservatórios, caixas de água, cisternas ou similares, devidamente tampados, de forma a não permitir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.~~

~~Parágrafo único. Entenda-se por responsáveis, empresas que por intermédio de contrato se responsabilizam pela manutenção, locação ou venda do imóvel, tais como as empresas que terceirizam serviços gerais a imóveis desocupados e as imobiliárias.~~

~~Art. 85B: Os proprietários e/ou responsáveis por berracharias, recauchutadoras, ferros-velhos, oficinas mecânicas, empresas de reciclagem, depósitos de *containers*, depósitos de material de construção, empresas que recolhem entulhos de qualquer natureza (papa entulhos), construtoras com seus respectivos eanteiros de obras e similares e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral, deverão providenciar o acondicionamento dos materiais em caavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação, devendo manter cobertura total para esses materiais ou outros meios, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de matérias que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular água.~~

~~Art. 85C: Os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos e atividades constantes do artigo anterior desta Lei Complementar são considerados locais de risco e/ou pontos estratégicos e ficam obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros, depósitos e abrigos de insetos em geral e em especial *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*, bem como de outros vetores transmissores de doenças, evitando o acúmulo de água e conseqüente proliferação do mosquito.~~

~~Art. 85D: Os proprietários e/ou responsáveis por florioculturas, comercialização de plantas exóticoornamentais, nativas, de vasos, floreiras e/ou similares deverão adotar cobertura total, de~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



~~modo a impedir o acúmulo de água nos recipientes, bem como espécies que possuam tanques naturais acumuladores de água (família das bromeliáceas), salvo exceções para algumas espécies com características próprias de não acumulados de água.~~

~~Art. 85E: Os responsáveis e/ou proprietários ou possuidores de imóveis em que haja construção civil, bem como execução de obras, seja em áreas públicas e/ou privadas ficam obrigados a adotar medidas de proteção que visem o não acúmulo de água, seja oriunda ou não de chuva (caixas e cisternas), bem como realizar a manutenção e limpeza adequada dos locais, sob sua inteira responsabilidade, providenciando o gerenciamento e descarte adequado dos materiais inservíveis, estando a obra paralisada ou em andamento.~~

~~Art. 85F: Nos cemitérios (sepulturas, túmulos ou monumentos funerários) somente será autorizada a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água, se estiverem devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia.~~

~~Art. 85G: Ficam os proprietários, locatários, responsáveis e/ou possuidores, a qualquer gênero, de imóveis colocados à venda e/ou desocupados obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, bem como as caixas de água e es ralos externos.~~

~~Art. 85H: Os imóveis que possuírem piscina deverão ter tratamento semanal à base de cloro, de modo a evitar que tal depósito sirva de oviposição de mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.~~

~~Art. 85I: Os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, de imóveis residenciais ou não, deverão adotar medidas mínimas de manutenção, tais como manter seus imóveis limpos, sem acúmulo de lixo, e no caso de serem pantanosos e/ou alagadiços, drenados e aterrados, manter vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia, evitando assim qualquer possibilidade de proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.~~

~~§ 1º: No caso de terrenos baldios sendo constatada a existência de vegetação que caracterize abandono destes, fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SMDU) autorizada a proceder a autuação dos proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, e não havendo manifestação dentro do prazo concedido, deverá determinar que a Companhia de Melhoramentos da Capital (COMCAP) proceda a limpeza, roçagem, capina e remoção.~~

~~§ 2º: Os custos referentes à limpeza, roçagem e capina realizada pela COMCAP devem ser lançados como débito na inscrição imobiliária do imóvel que sofreu intervenção.~~

~~§ 3º: Os custos citados no parágrafo anterior, seguirão o art. 14 deste Código de Posturas Municipal.~~

~~Art. 85J: Sempre que caracterizada a existência de vetor de doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação, de forma a apresentar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Defesa Civil Municipal deverá determinar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



~~§ 1º: Inclui-se dentre as medidas que podem ser determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Defesa Civil Municipal, para a contenção de doenças, o ingresso forçado nos estabelecimentos particulares elencados no art. 85B desta Lei Complementar e imóveis residenciais, no caso de estarem fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção de doença ou de agravo à saúde pública.~~

~~§ 2º: Quando houver a necessidade de ingresso forçado, no caso do § 1º, o agente público da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício da ação de vigilância, levará auto de infração e ingresso forçado, no local da infração, contendo:~~

- ~~I — o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;~~
- ~~II — o local, data e hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;~~
- ~~III — a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;~~
- ~~IV — a pena a que será sujeito o infrator;~~
- ~~V — a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativo e penalmente; e~~
- ~~VI — a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante.~~

~~Art. 85K: O descumprimento desta Lei Complementar acarretará ao infrator, além da possibilidade da execução forçada da determinação, as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente e em caso de reincidência:~~

- ~~I — advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, no prazo de dez dias, salvo no caso de declarada situação de excepcional emergência, quando o prazo para cessar a irregularidade será de 48 (quarenta e oito) horas;~~
- ~~II — multa, através de auto de infração, conforme o art. 15 deste Código de Posturas Municipal;~~
- ~~III — suspensão das atividades, por trinta dias; e~~
- ~~IV — cassação de autorização de funcionamento.~~

~~Art. 85L: Se o proprietário e/ou possuidor infrator não for encontrado, as notificações de art. 85J, § 2º e do art. 85K serão feitas por editorial, publicado no jornal do município, com dados obtidos no cadastro municipal de imóveis, correndo os prazos para defesa ou regularização a partir da data da publicação da notificação."~~

(Redação dada pela Lei Complementar nº 585/2016 – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016)

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 77A a 77L no Código de Posturas do Município, Lei 1.224, de 1974, com a seguinte redação:

Art. 77A. Em estabelecimentos comerciais, industriais ou residenciais ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero obrigados a manter os reservatórios, caixas de água, cisternas ou similares, devidamente tampados, e as calhas d'água devidamente limpas e desobstruídas de forma a não permitir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



Parágrafo único. Entenda-se por responsáveis, empresas que por intermédio de contrato se responsabilizam pela manutenção, locação ou venda do imóvel, tais como as empresas que terceirizam serviços gerais em imóveis desocupados e em imobiliárias.

Art. 77B. Os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, recauchutadoras, ferros-velhos, oficinas mecânicas, empresas de reciclagem, depósitos de containers, depósitos de material de construção, empresas que recolhem entulhos de qualquer natureza (papa-entulhos), construtoras com seus respectivos canteiros de obras e similares e estabelecimentos que comercializam sucatas em geral deverão providenciar o acondicionamento dos materiais em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação, devendo manter cobertura total para esses materiais ou outros meios, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de matérias que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular água.

Art. 77C. Os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos e atividades constantes do artigo anterior desta Lei Complementar são considerados locais de risco e/ou pontos estratégicos e ficam obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros, depósitos e abrigos de insetos em geral e em especial *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*, bem como de outros vetores transmissores de doenças, evitando o acúmulo de água e consequente proliferação do mosquito.

Art. 77D. Os proprietários e/ou responsáveis por floriculturas, comercialização de plantas exótico-ornamentais, nativas, de vasos, floreiras e/ou similares deverão adotar cobertura total, de modo a impedir o acúmulo de água nos recipientes, bem como espécies que possuam tanques naturais acumuladores de água (família das bromeliáceas), salvo exceções para algumas espécies com características próprias de não serem acumuladoras de água.

Art. 77E. Os responsáveis e/ou proprietários ou possuidores de imóveis em que haja construção civil e execução de obras, seja em áreas públicas e/ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção que visem o não acúmulo de água, seja oriundo ou não de chuva (caixas e cisternas), e de realizar a manutenção e limpeza adequada dos locais, sob sua inteira responsabilidade, providenciando o gerenciamento e descarte adequado dos materiais inservíveis, estando a obra paralisada ou em andamento.

Art. 77F. Nos cemitérios (sepulturas, túmulos ou monumentos funerários), somente será autorizada a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água, se estiverem devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia.

Art. 77G. Ficam os proprietários, locatários, responsáveis e/ou possuidores, a qualquer gênero, de imóveis colocados à venda e/ou desocupados, obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, as caixas de água e os ralos externos.

Art. 77H. Os imóveis que possuem piscina deverão ter tratamento semanal à base de cloro, de modo a evitar que tal depósito sirva de oviposição de mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.

Art. 77I. Os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, de imóveis residenciais ou não, deverão adotar medidas mínimas de manutenção, tais como manter seus imóveis limpos, sem acúmulo de lixo, e no caso de serem pantanosos e/ou alagadiços, drenados e



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



aterrados, manter vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia, evitando assim qualquer possibilidade de proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.

§ 1º No caso de terrenos baldios onde fique constatada a existência de vegetação que caracterize abandono destes, fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SMDU) autorizada a proceder a autuação dos proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero e, não havendo manifestação dentro do prazo concedido, deverá determinar que a Companhia de Melhoramentos da Capital (COMCAP) proceda a limpeza, roçagem, capina e remoção do material proliferador.

§ 2º Os custos referentes à limpeza, roçagem e capina realizada pela COMCAP devem ser lançados como débito na inscrição imobiliária do imóvel que sofreu intervenção.

§ 3º Os custos citados no parágrafo anterior, seguirão o art. 14 deste Código de Posturas.

Art. 77J. Sempre que caracterizada a existência de vetor de doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação, de forma a apresentar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Defesa Civil Municipal deverão determinar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença.

§ 1º Inclui-se dentre as medidas que podem ser determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Defesa Civil Municipal para a contenção de doenças, o ingresso forçado nos estabelecimentos particulares elencados no art. 77B deste Código de Posturas e imóveis residenciais, no caso de estarem fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção de doença ou do agravo à saúde pública.

§ 2º Quando houver a necessidade de ingresso forçado, no caso do §1º, o agente público da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício da ação de vigilância, levará auto de infração e ingresso forçado, no local da infração, contendo:

I – o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;

II – o local, data e hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III – a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – a pena a que será sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente; e

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante.

Art. 77K. O descumprimento deste Código de Posturas acarretará ao infrator, além da possibilidade da execução forçada da determinação, as seguintes penalidades a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência:

I – advertência através de notificação para que o infrator cesse a irregularidade, no prazo de dez dias, salvo no caso de declarada situação de excepcional emergência, quando o prazo para cessar a irregularidade será de quarenta e oito horas;

II – multa, através de auto de infração, conforme o art. 14 deste Código de Posturas;

III – suspensão das atividades por trinta dias; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



IV - cassação de autorização de funcionamento.

Art. 77L. Se o proprietário e/ou possuidor infrator não for encontrado, as notificações do art. 77J, §2º, e do art. 77K serão feitas por editorial, publicado no jornal do município, com dados obtidos no Cadastro Municipal de Imóveis, correndo os prazos para defesa ou regularização a partir da data da publicação da notificação.

Art. 2º: Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 14 de março de 2016.

Vereador Edmilson Carlos Pereira Junior
Presidente em exercício

OBS.: O texto original da Lei está em preto. A consolidação está em vermelho e tem caráter meramente informativo, não substituindo as publicações dos Diários Oficiais.



LEI COMPLEMENTAR Nº 585/2016, de 17 de novembro de 2016.

Procedência: Vereador Edinon Manoel da Rosa (Dinho)
Natureza: Projeto de Lei Complementar nº 1525/2016
DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016
Fonte: CME/Gerência de Documentação e Reprografia.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 552, DE 2016, QUE INCLUI ARTIGOS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, LEI N. 1.224, DE 1974

O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, em conformidade com o disposto no § 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar n. 552, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam incluídos os arts. 77A a 77L no Código de Posturas do Município, Lei 1.224, de 1974, com a seguinte redação:

Art. 77A. Em estabelecimentos comerciais, industriais ou residenciais ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero obrigados a manter os reservatórios, caixas de água, cisternas ou similares, devidamente tampados, e as calhas d'água devidamente limpas e desobstruídas de forma a não permitir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.

Parágrafo único. Entenda-se por responsáveis, empresas que por intermédio de contrato se responsabilizam pela manutenção, locação ou venda do imóvel, tais como as empresas que terceirizam serviços gerais em imóveis desocupados e em imobiliárias.

Art. 77B. Os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, recauchutadoras, ferros-velhos, oficinas mecânicas, empresas de reciclagem, depósitos de containers, depósitos de material de construção, empresas que recolhem entulhos de qualquer natureza (papa-entulhos), construtoras com seus respectivos canteiros de obras e similares e estabelecimentos que comercializam sucatas em geral deverão providenciar o acondicionamento dos materiais em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação, devendo manter cobertura total para esses materiais ou outros meios, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de matérias que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular água.

Art. 77C. Os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos e atividades constantes do artigo anterior desta Lei Complementar são considerados locais de risco e/ou pontos estratégicos e ficam obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros, depósitos e abrigos de insetos em geral e em especial *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*, bem como de outros vetores transmissores de doenças, evitando o acúmulo de água e consequente proliferação do mosquito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



Art. 77D. Os proprietários e/ou responsáveis por floriculturas, comercialização de plantas exótico-ornamentais, nativas, de vasos, floreiras e/ou similares deverão adotar cobertura total, de modo a impedir o acúmulo de água nos recipientes, bem como espécies que possuam tanques naturais acumuladores de água (família das bromeliáceas), salvo exceções para algumas espécies com características próprias de não serem acumuladoras de água.

Art. 77E. Os responsáveis e/ou proprietários ou possuidores de imóveis em que haja construção civil e execução de obras, seja em áreas públicas e/ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção que visem o não acúmulo de água, seja oriundo ou não de chuva (caixas e cisternas), e de realizar a manutenção e limpeza adequada dos locais, sob sua inteira responsabilidade, providenciando o gerenciamento e descarte adequado dos materiais inservíveis, estando a obra paralisada ou em andamento.

Art. 77F. Nos cemitérios (sepulturas, túmulos ou monumentos funerários), somente será autorizada a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água, se estiverem devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia.

Art. 77G. Ficam os proprietários, locatários, responsáveis e/ou possuidores, a qualquer gênero, de imóveis colocados à venda e/ou desocupados, obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, as caixas de água e os ralos externos.

Art. 77H. Os imóveis que possuem piscina deverão ter tratamento semanal à base de cloro, de modo a evitar que tal depósito sirva de oviposição de mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.

Art. 77I. Os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, de imóveis residenciais ou não, deverão adotar medidas mínimas de manutenção, tais como manter seus imóveis limpos, sem acúmulo de lixo, e no caso de serem pantanosos e/ou alagadiços, drenados e aterrados, manter vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia, evitando assim qualquer possibilidade de proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.

§ 1º No caso de terrenos baldios onde fique constatada a existência de vegetação que caracterize abandono destes, fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SMDU) autorizada a proceder a autuação dos proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero e, não havendo manifestação dentro do prazo concedido, deverá determinar que a Companhia de Melhoramentos da Capital (COMCAP) proceda a limpeza, roçagem, capina e remoção do material proliferador.

§ 2º Os custos referentes à limpeza, roçagem e capina realizada pela COMCAP devem ser lançados como débito na inscrição imobiliária do imóvel que sofreu intervenção.

§ 3º Os custos citados no parágrafo anterior, seguirão o art. 14 deste Código de Posturas.

Art. 77J. Sempre que caracterizada a existência de vetor de doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação, de forma a apresentar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Defesa Civil Municipal deverão determinar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



§ 1º Inclui-se dentre as medidas que podem ser determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Defesa Civil Municipal para a contenção de doenças, o ingresso forçado nos estabelecimentos particulares elencados no art. 77B deste Código de Posturas e imóveis residenciais, no caso de estarem fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção de doença ou do agravo à saúde pública.

§ 2º Quando houver a necessidade de ingresso forçado, no caso do §1º, o agente público da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício da ação de vigilância, levará auto de infração e ingresso forçado, no local da infração, contendo:

- I – o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;
- II – o local, data e hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;
- III – a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – a pena a que será sujeito o infrator;
- V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativo e penalmente; e
- VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante.

Art. 77K. O descumprimento deste Código de Posturas acarretará ao infrator, além da possibilidade da execução forçada da determinação, as seguintes penalidades a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência:

- I – advertência através de notificação para que o infrator cesse a irregularidade, no prazo de dez dias, salvo no caso de declarada situação de excepcional emergência, quando o prazo para cessar a irregularidade será de quarenta e oito horas;
- II – multa, através de auto de infração, conforme o art. 14 deste Código de Posturas;
- III – suspensão das atividades por trinta dias; e
- IV – cassação de autorização de funcionamento.

Art. 77L. Se o proprietário e/ou possuidor infrator não for encontrado, as notificações do art. 77J, §2º, e do art. 77K serão feitas por editorial, publicado no jornal do município, com dados obtidos no Cadastro Municipal de Imóveis, correndo os prazos para defesa ou regularização a partir da data da publicação da notificação.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 17 de novembro de 2016.

Vereador Erádio Manoel Gonçalves
Presidente



**Câmara Municipal de Florianópolis
Procuradoria-Geral da Câmara**



Parecer n. 41/2019PROC/PG

Referência: PL/17.780/2019

Proponente: Vereador Renato Geske

Assunto: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA FLORIPA VERDE" PARA O COMBATE A DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ementa: Projeto de Lei. Instituição do "Programa Floripa Verde" para o combate à dengue no âmbito do município de Florianópolis. Preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade e dos materiais de admissibilidade.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa instituir "Programa Floripa Verde" para o combate à dengue no âmbito do município de Florianópolis. A Gerência de Consultoria Técnica e Parlamentar certificou a inexistência de proposições legislativas com o mesmo teor. É a síntese do essencial.

II – Fundamentação Jurídica

Nos termos do §1º-A do art.127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis:

A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica no que concerne à admissibilidade e ao estabelecido pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo informar preliminarmente a existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria e apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva frente à Constituição do Estado de Santa Catarina.

O inciso V do art. 3º da Resolução n. 946 de 15 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe:

À Procuradoria Jurídica compete: (...) V – Prestar assessoria técnica-jurídica ao Presidente da Câmara, à Mesa, aos Presidentes das Comissões, quando solicitada, na elaboração e na análise de projetos, emendas e outras proposições legislativas.

Trata-se, como se percebe, de controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o

processo de formação da norma jurídica, a fim de se impedir ou evitar a inserção de atos normativos que padeçam de vícios insanáveis.

II.1 – Requisitos Formais de Procedibilidade

O Projeto de Lei Ordinária não possui, aparentemente, vícios formais de procedibilidade, devendo, contudo, ser observado pelo órgão competente o disposto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018. Destaco, ainda, que, em nosso entendimento, não há necessidade de que a matéria venha a ser regulamentada por meio de projeto de lei complementar.

Leis complementares, na realidade, são *“leis integrativas de normas constitucionais de eficácia limitada, contendo princípio institutivo ou de criação de órgãos, e sujeitas à aprovação pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional”*¹. Em outras palavras: são aquelas que contemplam *“uma matéria a ela entregue de forma exclusiva e que, em consequência, repele normações heterogêneas, aprovada mediante um quorum próprio de maioria absoluta”*².

Assim, *“no caso das leis complementares propriamente ditas, o constituinte atribui de forma expressa certas matérias à regulação por essa espécie normativa (elemento material), exigindo sua aprovação por quorum de deliberação superior às das leis ordinárias (elemento formal)”*³.

É, portanto, a Constituição Federal quem define as matérias próprias de lei complementar. *“Criando um tertium genus, o constituinte o fez tendo um rumo preciso: resguardar certas matérias de caráter paraconstitucional contra mudanças apressadas, sem lhes imprimir rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, logo que necessário. Se assim agiu, não pretendeu deixar ao arbítrio do legislador o decidir sobre o que deve ou o que não deve contar com essa estabilidade particular”*⁴. A toda evidência, não se pode exigir lei complementar onde não haja previsão constitucional para tanto.

A Lei Orgânica do Município de Florianópolis assim dispõe:

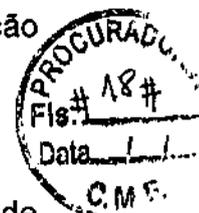
Art. 61 As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. § 1º Excetuam-se da regra de votação prevista no caput deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara. § 2º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, serão

¹ SILVA, José Afonso da. *Processo Constitucional de formação das leis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 314.

² BASTOS, Celso Ribeiro. *Lei Complementar: teoria e comentários*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos. Instituto Brasileiro do Direito Constitucional, 1999, p. 47-48.

³ LEAL, Victor Nunes. *Problemas de Direito Público e outros Problemas*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 3.

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 249.



complementares as leis que dispuserem sobre: I - Código Tributário do Município; II - Plano Diretor do Município; III - Plano de Transportes Urbanos; IV - Lei de Parcelamento do Solo; V - Código de Obras e Edificações; VI - Código de Posturas; VII - Regime de cargos e empregos públicos, e as diretrizes para a elaboração do Plano de Carreira; VIII - Atribuições do Vice-Prefeito e Secretários ou diretores equivalentes; IX - Guarda Municipal, sua instituição e organização; X - Organização e reformulação do sistema municipal de ensino; XI - Plebiscito e referendo (grifo nosso).



Note-se que não se impede legislar sobre matérias afetas a esse rol, mas, tão somente, sobre as leis constantes nele. Este Projeto de Lei não dispõe sobre a modificação do Código de Posturas em si, mas apenas sobre algumas normas voltadas à proteção da saúde local.

A eventual repercussão indireta de um Projeto de Lei em uma matéria constante em um Código, seja ele de que qualquer natureza, não pode impedir a sua normal tramitação pela via ordinária. *Mutatis mutandis*, a questão já foi tratada, inclusive, na esfera judicial, tendo o magistrado *a quo* assim se posicionado acerca da matéria:

Com a devida vênia, ao contrário do entendimento versado pelos impetrantes, a interpretação mais correta para o artigo citado é de que não pode tramitar no regime de urgência projetos que pretendam modificar, alterar matéria codificada, ou seja, por exemplo um projeto para alterar ou revogar o Código Tributário Municipal não deve seguir o regime de urgência ou de urgência urgentíssima. O Projeto de Lei nº 17.484/2018 não busca alterar ou revogar qualquer codificação de normas municipais, não altera ou revogar qualquer artigo do Código Tributário Municipal, portanto, não pode se ponderar que ele versa de matéria codificada. A repercussão de um projeto de lei no orçamento do município não é suficiente para se concluir que ele trata de matéria codificada, até porque maioria significativa dos projetos de lei sempre acaba por repercutir de alguma forma no orçamento municipal quando do momento de efetivação das normas criadas (Processo n.º 0303596-74.2018.8.24.0023).

Em síntese: não se pode interpretar a Constituição Federal à luz da Lei Orgânica Municipal, mas, sim, sopesar a norma local de acordo com os preceitos constitucionais.

II.2 – Requisitos Materiais de Admissibilidade

II.2.A - Inconstitucionalidade formal orgânica

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. No caso em apreço, não se vislumbra esse vício, uma vez que nos moldes, respectivamente, do inciso II do art. 23 c/c incisos I e II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c inciso II do art. 9º da Constituição do Estado de Santa Catarina c/c inciso I do art. 9º da Lei Orgânica do Município:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da **saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências: II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 9º Compete ao Município prover o que é de interesse local e do bem-estar de sua população como, dentre outras, as seguintes atribuições (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local.

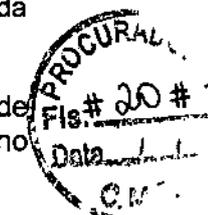
A questão, inclusive, já foi apreciada recentemente pelo e. Supremo Tribunal Federal, tendo a Corte Superior assim se posicionado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SALA DE ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que cabe ao município legislar supletivamente em matéria relacionada à proteção da saúde, podendo inclusive impor medida a ente privado que acarrete despesa. 2. O acórdão recorrido entendeu pela constitucionalidade da norma municipal que, no interesse local, determina a implementação de sala de atendimento de primeiros socorros em centro comercial. Para dissentir do entendimento acerca dos limites da legislação municipal, quanto à adstrição ao interesse local na hipótese, seria necessária a análise do material fático e probatório dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável nesse momento processual. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1063621 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 06-12-2018 PUBLIC 07-12-2018).

II.2.B - Inconstitucionalidade formal propriamente dita

A inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo, seja no momento da propositura ou no seu transcorrer. Na situação em apreço, tampouco, se verifica a ocorrência dessa mácula, dado que nos termos da alínea "e" do inciso I do art. 39 da Lei Orgânica do Município:

Art. 39 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e



especialmente sobre: (...) I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito: e) à proteção ao meio ambiente, ao combate à poluição e à melhoria da qualidade de vida;

Cabe destacar, ainda, que a iniciativa para a criação de políticas públicas também compete ao Poder Legislativo, conforme já nos manifestamos em situações pretéritas, *verbis*:

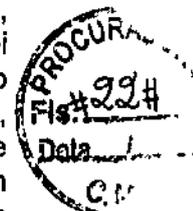
II.2.1 – Iniciativa parlamentar para a criação de políticas públicas. É preciso definir o que tradicionalmente se entende por políticas públicas, uma vez que, a nosso sentir, trata-se de conceito jurídico indeterminado. Afirma-se que políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes. Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos. A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados⁵. A iniciativa parlamentar para a criação de políticas públicas passa pela análise acurada da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, uma vez que o tema, apesar de não ser novo, é altamente divergente e oscilante. Valho-me, para tanto, do seguinte estudo: Os julgados que tratam diretamente do tema são os seguintes (organizados em ordem cronológica crescente, com base na data de julgamento)¹⁶: 1) STF, Pleno, ADI nº 1.391/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo); julgamento em 9.5.2002¹⁷; 2) ADI nº 2.417/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que reestruturava órgãos da Secretaria de Educação); julgamento em 3.9.2003; 3) ADI-MC nº 2.799/RS, Relator Ministro Marco Aurélio (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e

⁵ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas*: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>. Acesso em: 18 out. 2018.

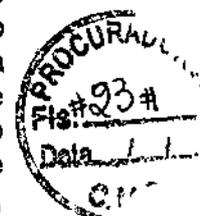


[Handwritten signature]

Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados); julgamento em 1.4.2004; 4) ADI nº 3.254/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie (declaração de inconstitucionalidade de lei que atribuía ao Detran a responsabilidade por autorizar o desmanche de carros usados); julgamento em 16.11.2005; 5) ADI nº 2.302/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Museu do Gaúcho); julgamento em 15.2.2006; 6) ADI nº 1.144/RS, Relator Ministro Eros Grau (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa Estadual de Iluminação Pública e um Conselho para administrá-lo); julgamento em 16.8.2006; 7) ADI nº 2.808/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que cria o Pólo Estadual de Música Erudita); julgamento em 24.8.2006; 8) ADI nº 3.178/AP, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que instituí o Programa de Saúde Itinerante); julgamento em 27.9.2006; 9) ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade); julgamento em 2.4.2007; 10) ADI nº 1.275/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue); julgamento em 16.5.2007; 11) ADI nº 2.857/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa (declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que impunha à Secretaria de Fazenda a inclusão em serviços de proteção ao crédito dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes); julgamento em 30.8.2007; 12) ADI nº 2.329/AL, Relatora Ministra Cármen Lúcia (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou programa de leitura de revistas e jornais nas escolas); julgamento em 14.4.2010; 13) STF, Primeira Turma, Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde); julgamento em 28.2.2012; (...) Mais recentemente, houve dois casos em que o STF considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O caso mais recente é o AgR no RE nº 290.549/RJ. Tratava-se de lei que criava um programa intitulado Rua da Saúde. Em decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao RE interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em que se buscava a declaração de inconstitucionalidade da lei. O Município agravou da decisão, e a Primeira Turma, por quatro votos a um, negou provimento ao recurso. No voto do Relator, aborda-se expressamente o tema de que ora tratamos. Todavia, a motivação é bastante sucinta. Afirma-se, em suma, que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Um pouco adiante, o voto consigna que: (...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa. Nota-se que a argumentação não aprofundou a análise do tema. Não se chegou a afirmar que a criação de políticas públicas é possível porque não criou uma nova atribuição para órgão, mas apenas detalhou uma função já existente. É possível inferir esse raciocínio a



partir do voto do Relator – não sem certo esforço mental – mas isso realmente não está dito. Ademais, esse julgamento, isoladamente, não é tão representativo quanto os outros já citados, por dois motivos. Primeiramente, porque foi prolatado por Turma, e não pelo Plenário do STF. E, em segundo lugar, a decisão foi tomada em sede de agravo regimental, caso que se adota o conhecido sistema de julgamento por listas, o que dificulta o debate e a análise minuciosa do RE. Aliás, o Ministro Marco Aurélio votou contra a maioria (isto é, posicionou-se pelo provimento do agravo), justamente por considerar que a matéria merecia melhor análise, pois a lista [de casos julgados em conjunto] é grande. Entretanto, a existência de outro julgado, em sentido semelhante, pode indicar que o citado RE não foi um caso isolado na jurisprudência do Tribunal. Trata-se da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau. Nesse julgamento, o Pleno declarou constitucional lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. Afastou-se, no voto do Relator, a alegação de inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Nesse caso, datado de 2008, a Corte, por oito votos a dois, declarou a constitucionalidade da norma, na parte que nos interessa⁶ (grifo nosso). Dentro desse contexto, entendemos que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).



II.2.C - Inconstitucionalidade material

O vício material diz respeito ao próprio conteúdo do ato normativo, não se tendo vislumbrado, *a priori*, qualquer mácula em relação ao Projeto de Lei, uma vez que se trata da instituição de um programa de políticas públicas que visa a auxiliar o combate a epidemias locais.

Ressalto, apenas, que por se tratar de matéria complexa e de extrema relevância aos interesses municipais, cabe às comissões de mérito desta Casa Legislativa melhor aprofundá-la, a fim de bem discuti-la com a sociedade florianopolitana.

III – Conclusão

Ante o exposto, **OPINO:**

⁶ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Limites da Iniciativa parlamentar sobre políticas públicas:** uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>. Acesso em: 18 out. 2018.

a) pelo preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade, em razão do que estabelece a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c a Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade, por compatibilidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, do Constituição do Estado de Santa Catarina e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o parecer.

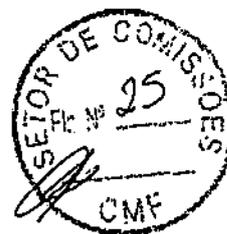
Florianópolis, 02 de maio de 2019.


Bruno Bartelle Basso
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO N.º 17780 / 2019

AUTOR: Renato Geske

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESIGNO O VEREADOR

MARQUINHOS

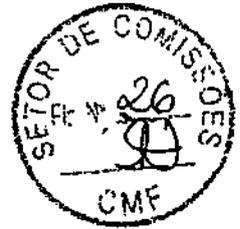
PARA RELATAR

EM 06 / 05 / 2019

PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO N.º 7.780/2019
AUTOR: Renato Cesar Ke

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESIGNO O VEREADOR

FABIO

PARA RELATAR

EM 23 / 05 / 2019

PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO BRAGA



Referência: Projeto de Lei 17.780/2019

Autor: Vereador Renato Geske

Ementa: Dispõe sobre a instituição do "programa floripa verde" para o combate a dengue no âmbito do município de Florianópolis e dá outras providencias.

Origem: Comissão de Constituição e Justiça

Requerido vista ao prazo regimental
Fls. em 28/05/19

PARECER

DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei 17.780/2019 de autoria do Sr Vereador Renato Geske que dispõe sobre a instituição do "programa floripa verde" para o combate a dengue no âmbito do município de Florianópolis e dá outras providencias.

DA ANÁLISE

A gerência legislativa informa a inexistência de legislação que trate da mesma matéria, informando que o Código de Posturas do município trata de matéria semelhante a pretendida no presente projeto conforme fls 05.

O parecer instrutivo do PGCM é pela admissibilidade da matéria nos termos das fls 17-24.

O voto do relator nessa comissão foi pela inadmissibilidade da matéria nos termos da manifestação de fls 25.

Requeremos vistas.

PARECER

Cabe para o momento ressaltar que o controle preventivo de constitucionalidade realizado por essa comissão não encontra previsão no texto constitucional, a qual não especifica em qual comissão deve ser aferida a compatibilidade entre o texto das proposições legislativas com a constituição e o restante do ordenamento jurídico pátrio, isto é, para analisar a constitucionalidade e



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO BRAGA

juridicidade das matérias. Estabeleceu-se de tal forma que a Comissão de Constituição de Justiça ficou com tal atribuição.

Nesse diapasão o que deve ser verificado no caso em tela é a constitucionalidade e juridicidade da matéria, ficando a análise de mérito afetas as demais comissões temáticas e permanentes dessa casa.

Qualquer manifestação acerca da matéria no presente caso, estaríamos adentrando a competência estabelecida para as comissões temáticas.

Quanto a competência originária dessa comissão verificamos estampado na Carta Magna municipal a possibilidade de projetos de lei de iniciativa os vereadores, vejamos:

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

O que se verifica no presente caso é que a intenção do autor, é atender a primazia dos interesses locais, e tal assertiva está amplamente contemplada no LOM, vejamos:

Art. 9º - Compete ao Município prover o que é de interesse local e do bem-estar de sua população como, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

...



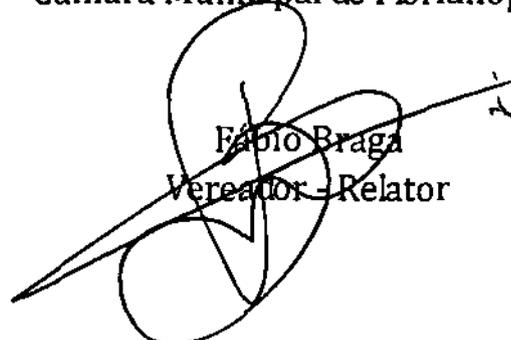
ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO BRAGA

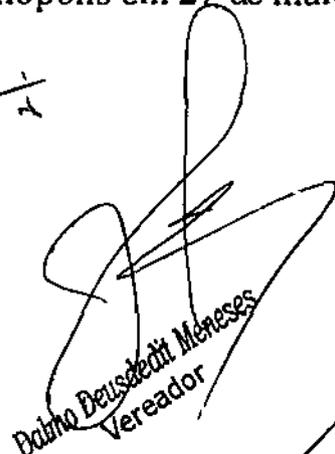


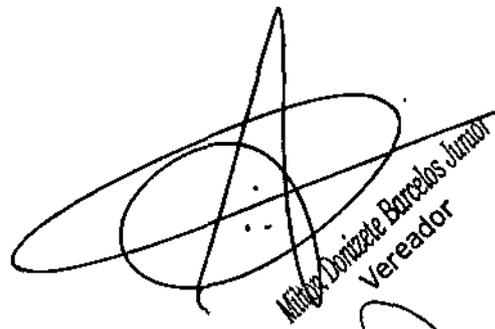
Nesse sentido, verifica-se, a competência do Sr vereador para propor a matéria, não devendo a presente comissão adentrar ao mérito da matéria, sendo essa verificada nas comissões temáticas, de tal sorte que, ante a todo o exposto, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria.

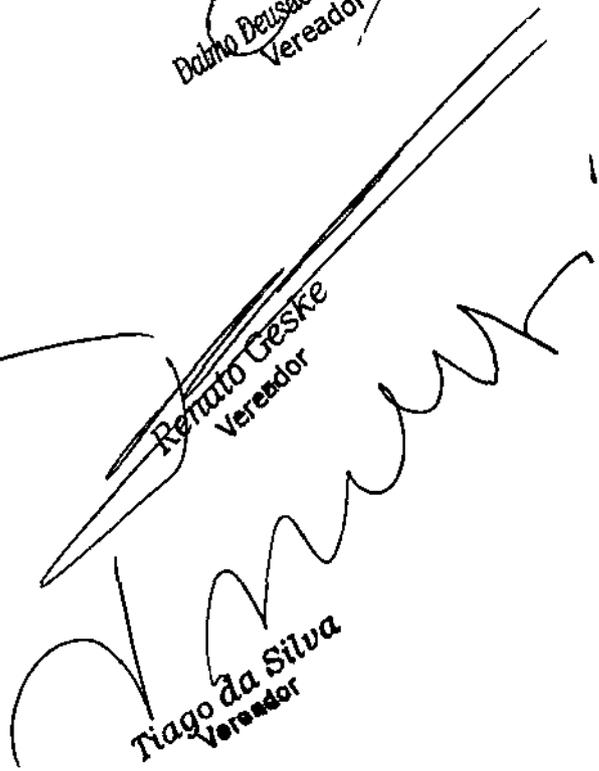
Esse é nosso parecer, com manifestação de voto.

Câmara Municipal de Florianópolis em 27 de maio de 2019


Fábio Braga
Vereador - Relator


Dalton Deusdedit Meneses
Vereador


Milton Jonizete Barcelos Junior
Vereador


Renato Geske
Vereador


Guilherme Pereira de Paulo
Vereador


Tiago da Silva
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO E COMISSÕES



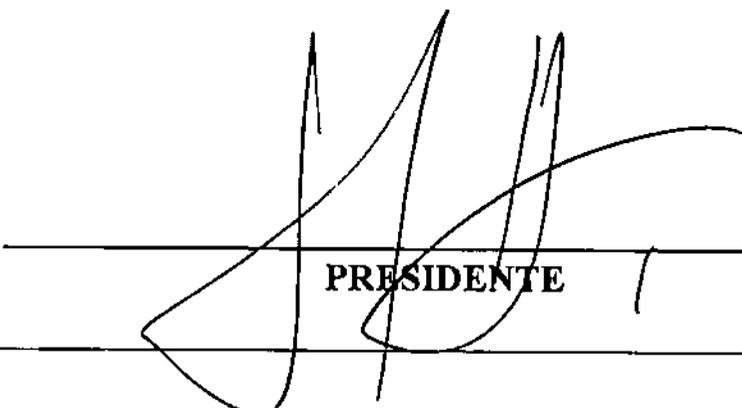
PROJETO DE LEI Nº 17.780 12019
AUTOR: VER. RENATO BESKE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

DESIGNO O VEREADOR (A) CLAUDINO MARQUES

PARA RELATAR.

EM 11, 06, 2019



PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR CLAUDINEI MARQUES



Referência: Projeto de Lei n. 17780/2019

Autor: Renato Gesk

Ementa: Dispõe sobre a instituição do “programa Floripa verde” para o combate a dengue no âmbito do município de Florianópolis e da outras providencias.

Procedência: Comissão de Meio Ambiente

PARECER

Concedo vista ao Senhor Vereador

Renato Gesk
Flópolis, em 26/06/19

Renato Gesk
Presidente

DO RELATÓRIO

Trata-se de oferecer parecer ao Projeto de Lei n. 17780/2019, de autoria do Senhor Vereador Renato Gesk, que “Dispõe sobre a instituição do “programa floripa verde” para o combate a dengue no âmbito do município de Florianópolis e da outras providencias.”.

DA ANÁLISE

A Assessoria Técnica Parlamentar certificou a inexistência de legislação ou proposição em tramitação, porém informou que o Código de Posturas do município trata de matéria semelhante a pretendida no presente projeto (Fl. 05).

A Douta Procuradoria desta Casa deu pela admissibilidade da matéria (Fl. 17-24).

Em seu parecer a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela Admissibilidade da matéria (Fl. 27-28).

DO VOTO

Diante do exposto, voto pela NORMAL TRAMITAÇÃO da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2019.

Claudinei Marques
Vereador-PRB



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR
JOÃO LUIZ DA SILVEIRA



Referência: PL n. 17.780/2019

Autor: Vereador Renato Gesk

Ementa: Dispõe sobre a instituição do "Programa Floripa Verde" para o combate a dengue no âmbito do Município de Florianópolis e da outras providencias

Procedência: Comissão de Meio Ambiente

VOTO DE VISTA

DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 17.780/2019, de autoria do Vereador Renato Gesk, que pretende a instituição do "Programa Floripa Verde" para o combate a dengue no âmbito do Município de Florianópolis e da outras providencias.

DA ANÁLISE

A Diretoria Legislativa às fls. 05 verificou que inexistente proposta em tramitação com matéria semelhante ao projeto em análise, mas informou que o Código de Postura do Município trata de matéria semelhante a pretendida.

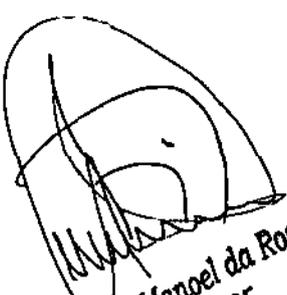
A Procuradoria da casa exarou parecer pela admissibilidade às fls. 17-24.

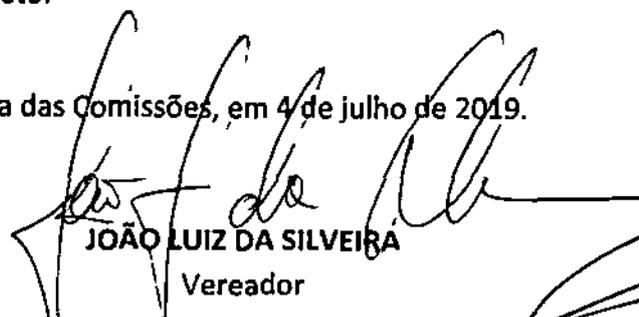
A CCJ às fls. 17-18 votou pela admissibilidade.

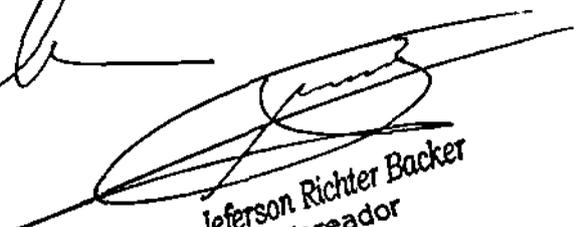
DO VOTO

Tratando-se de matéria que trará grande impacto aos munícipes, necessário verificar junto aos órgãos competentes a aplicabilidade e efetividade do projeto para evitar a proliferação de animais e vetores de doenças. Assim sendo, indico o envio de ofício para ANVISA, Vigilância Sanitária e Vigilância Municipal para manifestação quanto ao objeto do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 2019.


Edinon Manoel da Rosa
Vereador


JOÃO LUIZ DA SILVEIRA
Vereador


Jeferson Richter Backer
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício n. 049/2019/DL/CMA

Florianópolis, em 10 de junho de 2019.

Ao Senhor
GEAN MARQUES LOUREIRO
Prefeito Municipal de Florianópolis
Rua Tenente Silveira, 060 – 5º andar – Centro
88010-300 – Florianópolis/SC

Assunto: *Pedido de Informação – PL nº 17.780/2019.*

Senhor Prefeito,

Em atenção à solicitação da Comissão de Meio Ambiente desta Câmara Municipal e para que a mesma possa orientar a discussão e apreciação do **PL nº 17.780/2019**, que “*Dispõe Sobre a instituição do “Programa Floripa Verde” para o combate a dengue no âmbito do Município de Florianópolis e dá outras providências*”, cópia anexa, dirige-me a Vossa Excelência com o objetivo de solicitar a Vigilância Sanitária Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, manifestação e providências que julgar necessárias sobre o referido Projeto.

Atenciosamente,

Vereador Roberto Katumi Oda
Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício n. 050/2019/DL/CMA

Florianópolis, em 10 de junho de 2019.

A Senhora
Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da Vigilância Sanitária do Estado de SC
Avenida Rio Branco, 152 – Centro
88015-200 – Florianópolis/SC

Assunto: Pedido de Informação – PL nº 17.780/2019.

Senhora Diretora,

Em atenção à solicitação da Comissão de Meio Ambiente desta Câmara Municipal e para que a mesma possa orientar a discussão e apreciação do **PL nº 17.780/2019**, que *“Dispõe Sobre a instituição do “Programa Floripa Verde” para o combate a dengue no âmbito do Município de Florianópolis e dá outras providências”*, cópia anexa, dirija-me a Vossa Senhoria com o objetivo de solicitar a manifestação deste órgão e que possa efetivar a devida análise técnica e tomar as providências que julgar necessárias sobre o referido Projeto.

Atenciosamente,

Vereador Roberto Katumi Oda
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício n. 051/2019/DL/CMA

Florianópolis, em 10 de junho de 2019.

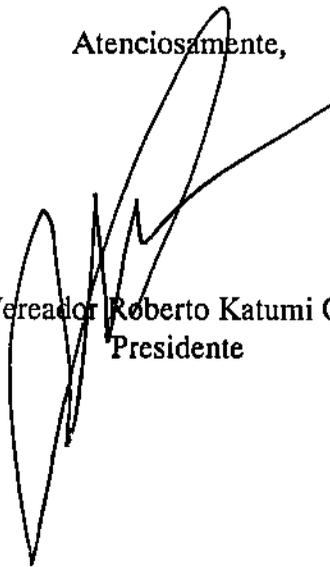
Ao Senhor
Coordenador Marcos Fernando Galves da Silva
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Praça Pereira Oliveira, nº 035 – Centro
88010-540 – Florianópolis/SC

Assunto: *Pedido de Informação – PL nº 17.780/2019.*

Senhor Coordenador,

Em atenção à solicitação da Comissão de Meio Ambiente desta Câmara Municipal e para que a mesma possa orientar a discussão e apreciação do **PL nº 17.780/2019**, que *“Dispõe Sobre a instituição do “Programa Floripa Verde” para o combate a dengue no âmbito do Município de Florianópolis e dá outras providências”*, cópia anexa, dirige-me a Vossa Senhoria com o objetivo de solicitar a manifestação deste órgão e que possa efetivar a devida análise técnica e tomar as providências que julgar necessárias sobre o referido Projeto.

Atenciosamente,


Vereador **Roberto Katumi Oda**
Presidente



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito



OE 2276/SMCC/DSGG/GLEG/2019

Florianópolis, 26 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

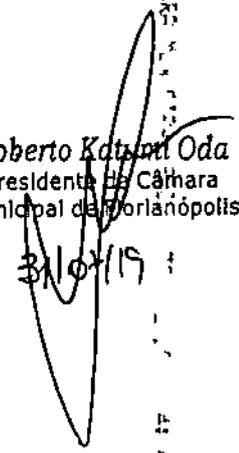
Com os meus melhores cumprimentos, no uso das atribuições a mim conferidas pelo Decreto n. 18.274, de 2018, venho por meio deste enviar-lhe OE n. 239/SMS/DVS/2019, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao Ofício n. 049/2019/DL/CMA, da douta Comissão de Meio Ambiente, dessa Casa Legislativa quanto à análise do PL n. 17.780/2019.

Ao ensejo, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


FILIPPE DAVID DE SOUZA
Secretário Municipal da Casa Civil e.e

À DIRETORIA LEGISLATIVA
 Leitura
 Cópia Srs. Vereadores
 Encaminhamentos/
Procedimentos necessários


Roberto Katumi Oda
Presidente da Câmara
Municipal de Florianópolis

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ROBERTO KATUMI ODA**
Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis
Nesta/

Lido no expediente da
Sessão do Dia 05/08/2019

Site: www.pmf.sc.gov.br - e-mail: gabinete@pmf.sc.gov.br

Telefone: (48) 3251.6066 e Fax: (48) 3251.6089



**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS**
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Vigilância em Saúde

OE 239 SMS/DVS/2019

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

Senhor Secretário Adjunto,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício 049/19/19, o qual solicita parecer acerca do Projeto de Lei nº17.780/2019, o qual dispõe sobre a instituição do "Programa Floripa Verde" para o combate à dengue, vimos através deste encaminhar parecer da Gerência de Controle de Zoonoses.

Certo da atenção, despeço-me cordialmente.

Atenciosamente,


Leonardo Drabczynski Ventura
Diretor de Vigilância em Saúde

Ilustríssimo Senhor
Felipe David de Souza
M.D: Secretário Adjunto da Casa Civil/PMF
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Gerência do Centro de Controle de Zoonoses	CI 169/SMS/DVS/GCCZ/2019 DATA: 19/07/2019
--	--

PARA: Diretoria de Vigilância em Saúde, Secretaria Municipal da Saúde

ASSUNTO: Resposta ao ofício n. 049/2019/DL/CMA

Prezado Senhor,

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 17.780, de 2019, de autoria do Vereador Renato da Farmácia, que objetiva “dispor sobre a instituição do “Programa Floripa Verde” para o combate da dengue no âmbito do município de Florianópolis, e dá outras providências”, com arguição sobre o controle do mosquito *Aedes aegypti*.

A dengue é uma doença transmitida por mosquitos do gênero *Aedes*, sendo o mais importante vetor a espécie *Aedes aegypti*. Com distribuição mundial, o mosquito *Aedes aegypti* tem se adaptado facilmente a ambientes urbanos e urbanizados, e sua disseminação se torna favorável por consequência do crescimento populacional acelerado e das ocupações desordenadas das áreas urbanas, da precariedade das condições sanitárias, entre outros fatores. O mosquito vetor utiliza recipientes temporários dispostos na área domiciliar e peridomiciliar, como baldes, vasos, pneus, latas, garrafas, axilas de folhas, para o desenvolvimento de suas formas imaturas aquáticas (larvas e pupas). A espécie é antropofílica e sinantrópica e possui hábitos diurnos, realizando o repasto sanguíneo seguido pela oviposição sobre a superfície da água ou locais adjacentes com umidade favorável, sobretudo ao amanhecer e no período vespertino próximo ao crepúsculo. A dispersão do mosquito *Aedes aegypti* ocorre rapidamente em ambientes com água parada ou pouco movimento, limpa ou parcialmente limpa; as condições que favorecem o desenvolvimento das formas aquáticas incluem a disponibilidade de matéria orgânica, evaporação, temperatura e precipitação nos reservatórios artificiais e naturais. O mosquito vetor tem preferência para a oviposição nas paredes internas de depósitos artificiais com a superfície de água livre, porosa e baixa refletividade (O’GOWER, 1957). Em Florianópolis, observou-se, no ano de 2019, que os principais depósitos com formas aquáticas de *Aedes aegypti* foram pequenos depósitos móveis (30,0%) (denominados B, como vasos e pratos, baldes, potes) e lixo (14,4%) (denominado D2, recipientes plásticos, latas), de um total de 1099 focos do mosquito vetor identificados no município (até 17/07/19) (VIGILANTOS, 2019). Ressalta-se também, no mesmo período, que, do total de focos, 39,0% foram identificados em residências, 24,0% em comércios e 18,0% em outros imóveis (escolas, igrejas, hospitais). Terrenos baldios representam apenas 2,45% dos locais com a sinalização do mosquito vetor (VIGILANTOS, 2019).

Face ao exposto, solicita-se retificação da justificativa do referido Projeto de Lei de que “lotes/terrenos urbanos não edificadas criam um ambiente propício à proliferação de animais... mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre de zika vírus e febre de chikungunya...”, visto que a proliferação do mosquito vetor depende da disponibilidade de criadouros, bem como das condições socioambientais da região, com predominância do vetor em áreas edificadas. Reitera-se que, para efetuar o controle efetivo do mosquito vetor, é necessário executar alternativas integradas, considerando aspectos ambientais e a dinâmica populacional da espécie.

Sobre as implicações do referido Projeto de Lei quanto ao controle de caramujos africanos, para embasar cientificamente as considerações, buscamos no portal da Biblioteca Virtual em Saúde – BVS, estudos que correlacionassem a efetividade do plantio de grama no controle da proliferação de caramujos africanos, espécie *Achatina fulica*. Contudo, não foi encontrado nenhum estudo sobre o assunto.

Apesar disso, verificou-se na busca, dois estudos que relatam características ambientais e fontes alimentares que propiciem o seu desenvolvimento (ambos citados nas referências).

Por ter hábito alimentar generalista, caramujos africanos da espécie *Achatina fulica* utilizam como fonte de

alimento uma vasta variedade de resíduos presentes, sobretudo em ambientes antrópicos, que favorecem a sua proliferação, manutenção e disseminação.

Em ambos os estudos, foi relatado que a espécie é encontrada em ambientes úmidos, preferencialmente com vegetação arbustiva ou rasteira, com presença de restos de comida, assim como papéis e papelões. A presença de folhagem, lixo e entulhos favorece o abrigo, oferece fontes de alimento para caramujos africanos e auxilia na manutenção da umidade sob esses substratos.

Esses estudos citam que áreas urbanas apresentam maior frequência de encontro desses moluscos, principalmente em áreas sem manutenção uma vez que favorecem o crescimento desordenado de plantas, o acúmulo de lixo e outros depósitos. Assim, o crescente número de caramujos africanos em áreas com resíduos pode estar relacionado à maior presença de matéria orgânica por representar uma importante fonte de alimento e refúgio para a espécie.

Inclusive, quanto ao lixo, verificou-se que aumenta em até cinco vezes a chance de encontro dessa espécie, em relação aos terrenos nos quais não há lixo presente, tendo sido observado ainda que a eclosão dos ovos desses moluscos ocorre em todos os substratos que permanecem úmidos, sendo a terra úmida o melhor tipo de solo para a proliferação de *Achatina fulica*, permitindo 55% de sucesso na eclosão dos ovos (SILVA et al, 2019).

Na associação entre grama e caramujos africanos, estudo não verificou diferença significativa entre o consumo de serrapilheira e diversas plantas ornamentais, inclusa nessas a grama, mas referiu boa preferência da espécie pela serrapilheira e menor preferência pela grama (FISCHER, COSTA, NERING, 2008).

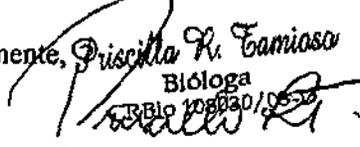
Esse mesmo estudo referiu que, sem resíduos orgânicos e inorgânicos, é dificultada e até inviabilizada a reprodução desses moluscos, e a presença de fontes de alimento para a espécie *Achatina fulica* aumenta o potencial de colonização do ambiente. Assim, o controle dessa praga está associado a medidas ambientais simples como reciclagem de lixo, compostagem de lixo orgânico e manutenção da limpeza de terrenos e quintais (FISCHER, COSTA, NERING, 2008).

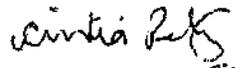
Diante do exposto, não observamos evidências significativas que o plantio de grama possa reduzir a incidência e a proliferação de caramujos africanos. Além disso, ainda que gramados sejam vegetações consideradas rasteiras, ao longo do tempo e sem a devida manutenção, crescem e apresentam o desenvolvimento de ervas daninhas, e outras espécies vegetais, inclusive arbustivas propiciando o aumento da umidade do solo.

Cabe ressaltar que, as aparas resultantes do corte de grama ou de mato dos terrenos, não deve ser mantida no solo, pois também favorecem a umidade, o abrigo e a alimentação de caramujos africanos. Assim, é importante constar na normativa concernente à limpeza de terrenos baldios que esses resíduos também devem ser retirados do local.

Assim, para a redução da proliferação de caramujos africanos, basta a manutenção dos terrenos limpos e livre de resíduos, sejam orgânicos ou inorgânicos, independentemente da presença de cobertura vegetal de grama, pois há redução de condições favoráveis ao desenvolvimento desses moluscos.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente, 
Priscilla Regina Tamioso
Bióloga, MSc., Ph.D.
Programa de Controle do *Aedes aegypti*


Cíntia Petroscky
Bióloga
Departamento de Controle de Zoonoses e
Manejo de Animais Sinantrópicos

Referências

O'gower, A. K. The influence of the surface on oviposition by *Aedes aegypti* (Linn.) (Diptera: Culicidae). Proceedings of the Linnean Society of New South Wales 82: 240-244, 1957.

Vigilantes, Sistema de Informação. Diretoria de Vigilância Epidemiológica de Santa Catarina (DIVE). Santa Catarina, 2019.

*Não contempladas as larvitrapas (comumente conhecidas como armadilhas), depósitos estrategicamente instalados a fim de atrair o mosquito fêmea à oviposição.

Silva, G. M. et al. *Achatina fulica* (Gastropoda: Pulmonata): Occurrence, environmental aspects and presence of nematodes in Sergipe, Brazil. Braz. J. Biol. 2019, Ahead of Print

Fischer, M.L., Costa, L.C.M., Nering, I.S. Utilização de recursos alimentares presentes no ambiente antrópico pelo caramujo gigante africano *Achatina fulica* Bowdich, 1822: subsídios para o manejo. Bioikos, Campinas, 22(2):91-100, jul./dez., 2008.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício n. 052/2019/DL/CMA

Florianópolis, em 06 de agosto de 2019.

Ao Senhor
GEAN MARQUES LOUREIRO
Prefeito Municipal de Florianópolis
Rua Tenente Silveira, 060 – 5º andar – Centro
88010-300 – Florianópolis/SC

Assunto: *Reiterar Pedido de Informação – PL nº 17.780/2019.*

Senhor Prefeito,

Em atenção à solicitação da Comissão de Meio Ambiente desta Câmara Municipal, reitero termos do **Ofício n.º 049/2019/DL/CMA**, cópia anexa.

Atenciosamente,

Vereador Roberto Katumi Oda
Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício n. 053/2019/DL/CMA

Florianópolis, em 06 de agosto de 2019.

A Senhora
Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da Vigilância Sanitária do Estado de SC
Avenida Rio Branco, 152 – Centro
88015-200 – Florianópolis/SC

Assunto: *Reitero Pedido de Informação – PL nº 17.780/2019.*

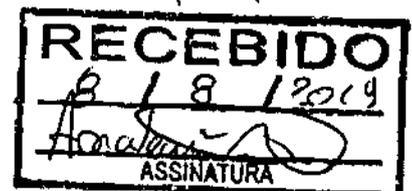
Senhora Diretora,

Em atenção à solicitação da Comissão de Meio Ambiente desta Câmara Municipal, reitero termos do Ofício n.º 050/2019/DL/CMA, cópia anexa.

Atenciosamente,

Vereador Roberto Katumi Oda
Presidente

Área Lúcia Melo do Amaral
Anexo 11c. de Gestão e Proteção da Saúde
PROTOCOLO/COMPRESSOES
Matrícula: 275.389-3-01





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício n. 054/2019/DL/CMA

Florianópolis, em 06 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Coordenador Marcos Fernando Galves da Silva
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Praça Pereira Oliveira, nº 035 – Centro
88010-540 – Florianópolis/SC

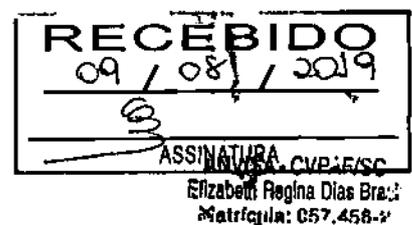
Assunto: Reiterar Pedido de Informação – PL nº 17.780/2019.

Senhor Coordenador,

Em atenção à solicitação da Comissão de Meio Ambiente desta Câmara Municipal, reitero termos do **Ofício n.º 051/2019/DL/CMA**, cópia anexa.

Atenciosamente,

Vereador **Roberto Katumi Oda**
Presidente





GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária



Ofício nº 2038/19

Florianópolis, 09 de agosto de 2019.

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício n. 053/2019/DL/CMA de 06 de agosto de 2019, segue anexo Parecer Técnico 065/2019 a respeito da manifestação do PL n. 17.780/2019, que dispõe sobre a instituição do “Programa Floripa Verde” para o combate a dengue no âmbito do município de Florianópolis e dá outras providências.

Atenciosamente,

A DIRETORIA LEGISLATIVA

- Leitura
- Cópia Srs. Vereadores
- Encaminhamentos/Procedimentos necessários

Lucélia Scaramussa Ribas Kryck

Lucélia Scaramussa Ribas Kryck
 Diretora da Vigilância Sanitária – SU

Michele Marcon Telles
 Diretora em Saúde Ambiental
 SU/SUGESAM/DIV/SU/SES
 Matrícula 632881-3-01

Roberto Katuni Oda
 Presidente da Câmara
 Municipal de Florianópolis

12/08/19

ROBERTO CATUNI ODA
 Vereador - Presidente
 Centro Legislativo Municipal de Florianópolis
 Florianópolis / SC

13/08/19
 Lido no expediente da
 Sessão do Dia 13/08/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL.



PARECER TÉCNICO Nº 065 /2019

Florianópolis, 05 de agosto de 2019.

Ementa: "Dispõe sobre a instituição do "Programa Floripa Verde" para o combate à Dengue no âmbito do Município de Florianópolis, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei em exame "Dispõe sobre a instituição do "Programa Floripa Verde" para o combate à Dengue no âmbito do Município de Florianópolis, e dá outras providências".

Ao tempo em que apresenta novas diretrizes para adequação de terrenos baldios existentes no município de Florianópolis, aumentando a cobertura de áreas verdes, institui uma ferramenta eficaz para controle ambiental de agentes transmissores de doenças, em função do avanço do número de focos do mosquito *Aedes aegypti* e da proliferação sem controle do caramujo africano *Achatina Fulica* em todo o território municipal, visando à prevenção, a redução ou a eliminação dos riscos à saúde da população Florianopolitana e daqueles que passam eventualmente pelo município.

É o Relatório.

II – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o projeto em tela traz previsões de inegável relevância, vez que passa a ser o instrumento orientador e normativo para a população e para atuação dos agentes públicos municipais no controle do meio ambiente e dos agentes transmissores de doenças e agravos à saúde pública.

Além de estabelecer diretrizes voltadas ao desenvolvimento de ações de saúde que privilegiam a cidadania e a melhoria das condições de vida e saúde das pessoas, o projeto de lei considera ainda o contexto do território que as alberga, favorecendo a compreensão de que os impactos ambientais na dimensão local têm grande influência no processo saúde-doença da população, ficando portanto estabelecido o mérito do assunto abordado pelo projeto.



III – ANÁLISE

A análise apresentada no presente Parecer fundamenta-se no exame das problemáticas conjuntas do meio e das conseqüências, considerando como “meio” os terrenos baldios que, pela falta de cuidados adequados viabilizam as condições necessárias à procriação de vetores de importância sanitária e como “conseqüências” a proliferação descontrolada dos vetores *Aedes aegypti* e *Achatina fulica*, responsáveis pela transmissão da dengue, zika e febre de chycungunya e da meningoencefalite e sinofílica, respectivamente, podendo ainda as conchas dos caramujos africanos servirem, após sua morte, como reservatórios de água que viabilizam a procriação do mosquito da dengue.

É importante salientar, no processo de análise da matéria, a manutenção das condições dos terrenos baldios após o plantio de grama, tendo em vista que seu crescimento sem os cortes periódicos adequados faz com que esses ambientes possam voltar a apresentar mato alto e servirem novamente como depósitos de entulhos.

Dessa forma, no item “IV – SUGESTÕES” serão feitas sugestões para controle desse processo, para que o projeto atinja sua total eficácia.

IV - SUGESTÕES

Para que seja assegurada a eficácia do Projeto de Lei n. 17.780/19, sugere-se que sejam apostos os seguintes mecanismos que impeçam que as condições de descuido e abandono voltem a se estabelecer nos terrenos baldios recuperados pela exigência do futuro diploma Legal.

- i) Ao plantio da grama nos terrenos baldios e áreas verdes dos condomínios habitacionais deverá seguir-se o corte periódico por parte dos responsáveis legais ou seus prepostos, evitando que as ervas daninhas e vegetações arbustivas tomem conta das áreas recuperadas.
- ii) A fim de que seja evitado o acúmulo de entulhos nos terrenos recuperados, seus responsáveis legais ou seus prepostos deverão prover os terrenos de cercas, muros ou quaisquer outras formas que impeçam a deposição de lixo, utensílios e pneus não servíveis, restos de materiais de construção ou quaisquer outros resíduos que possam facilitar a procriação de vetores nocivos à saúde pública.



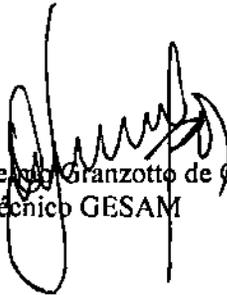
V – CONCLUSÃO

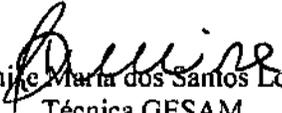
Em face das considerações acima expostas, e constatando que o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição do “Programa Floripa Verde” para o combate à Dengue no âmbito do Município de Florianópolis, e dá outras providências”, ao não esbarrar nos ditames constitucionais e servir ao propósito de promover e proteger a saúde da população, reduzindo ou eliminando os riscos sanitários provenientes da ausência de cuidados com os terrenos baldios que viabilizam a proliferação de agentes nocivos à saúde pública, cumpre o seu propósito de promover melhorias ambientais com o aumento de áreas verdes no município, atendendo ao mesmo tempo às necessidades, anseios e manutenção da qualidade de vida da população.

Dessa forma, considerando que o projeto de lei proposto, com a inclusão do assunto sugerido no item IV deste parecer, soma-se à legislação já existente assegurando aos setores de meio ambiente e da saúde municipais acesso a mecanismos legais capazes de garantir a saúde da população de Florianópolis, a área técnica desta instituição não vê óbice para a sequência do presente projeto de Lei ora analisado.

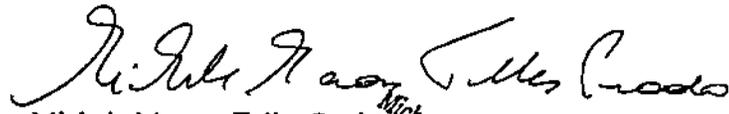
É o Parecer.

Equipe Técnica – GESAM/DIVS/SUV/SES


Antônio Anselmo Granzotto de Campos
Técnico GESAM


Denize Maria dos Santos Lopes
Técnica GESAM

À consideração superior.


Michele Marcon Telles Prado
Gerente GESAM – DIVS/SUV/SES
Michele Marcon Telles Prado
Gerente em Saúde Ambiental
GESAM/DIVS/SUV/SES
Matrícula 658881-2-01



Gabinete do Diretor-Presidente
Assessoria Parlamentar
S.I.A. Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205.050
Telefone: 0800 642 9782 - www.anvisa.gov.br

Ofício nº 323/2019/SEI/GADIP-DP/ANVISA

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Roberto Katumi Oda
Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis
Rua Anita Garibaldi 35 - Centro
88010-500 - Florianópolis/SC

A DIRETORIA LEGISLATIVA
 Leitura
 Cópia Srs. Vereadores
 Encaminhamentos/
Procedimentos necessários

Roberto Katumi Oda
Presidente da Câmara
Municipal de Florianópolis

Assunto: PL 17.780/2019.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 25741.925821/2019-26.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis,

Venho, pelo presente, prestar informações acerca das ações de vigilância sanitária que são atividades descentralizadas, observado o nosso sistema federativo adotado na Constituição Federal de 1988, o qual reparte competências para a União, Estados e Municípios, conforme seu art 8º.

Acerca do tema, por se tratar de lei em âmbito municipal, tais informações devem ser prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, na qual estão inseridas as vigilâncias sanitária e epidemiológica. Esta última, desenvolve ações voltadas ao combate do mosquito da dengue.

À Diretoria Colegiada da Anvisa compete a manifestação acerca de Projetos de Lei no âmbito Federal e, portanto, com o respeito aos demais entes federativos não cabe opinar acerca do mérito do Projeto de Lei em trâmite nesta Câmara de Vereadores.

Aproveito o ensejo para manifestar protestos de estima e consideração e, colocar esta Agência à disposição para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,

Lido no expediente da
Sessão da 19/08/2019

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por William Dib, Diretor-Presidente, em 15/08/2019, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE



PROJETO DE LEI Nº 17.780/2019

AUTOR: VEREADOR RENATO GESK

DESPACHO

Encaminha-se ao Vereador João Luiz da Silveira para concluir seu *voto de vista* ao presente projeto em decorrência das manifestações da Secretaria Municipal da Saúde fls. 35/37, Secretaria de Estado da Saúde fls. 41/44, também como da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA fls. 45, no prazo regimental.

Florianópolis, 21/08/19.

Vereador Jeferson Richter Backer
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR
JOÃO LUIZ DA SILVEIRA



Referência: PL n. 17.780/2019

Autor: Vereador Renato Gesk

Ementa: Dispõe sobre a instituição do "Programa Floripa Verde" para o combate a dengue no âmbito do Município de Florianópolis e da outras providencias

Procedência: Comissão de Meio Ambiente

VOTO DE VISTA

S/PROJTO.
Concedo vista ao Senhor Vereador
MARIO JOSE AGUIAR
Flópolis, em 11/09/19
Presidente

DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 17.780/2019, de autoria do Vereador Renato Gesk, que pretende a instituição do "Programa Floripa Verde" para o combate a dengue no âmbito do Município de Florianópolis e da outras providencias.

DA ANÁLISE

A Diretoria Legislativa às fls. 05 verificou que inexistente proposta em tramitação com matéria semelhante ao projeto em análise, mas informou que o Código de Postura do Município trata de matéria semelhante a pretendida.

A Procuradoria da casa exarou parecer pela admissibilidade às fls. 17-24.

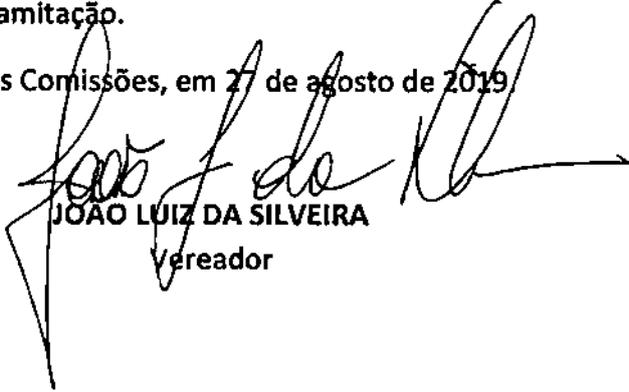
A CCJ às fls. 17-18 votou pela admissibilidade.

A Comissão de Meio Ambiente em voto de vista deste vereador encaminhou o projeto para manifestação da ANVISA, Vigilância Sanitária e Vigilância Municipal, que responderam às fls. 37-37v, 42-44 e 45.

DO VOTO

Diante da manifestação favorável dos órgãos consultados, voto pela admissibilidade e regular tramitação.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019


JOÃO LUIZ DA SILVEIRA
Vereador

Rumato



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROCESSO Nº 52419

PROJETO DE LEI Nº 17780/2019

COMISSÃO DE SAÚDE

DESIGNAR RELATOR NA COMISSÃO DE SAÚDE.

DESIGNO O VEREADOR.....

Mário do Prado

EM

24.09.19

PRESIDENTE.....

[Signature]



Referência:	Projeto de Lei n. 17.780/2019
Autor:	Renato Geske
Ementa:	Dispõe sobre a instituição do "Programa Floripa Verde" para o combate a dengue no âmbito do município de Florianópolis e dá outras providências.
Procedência:	Comissão de Saúde
Relatora:	Maria da Graça Oliveira Dutra

PARECER

1. Relatório

Em síntese, trata-se de Projeto de Lei, apresentado em abril de 2019 pelo Vereador, senhor Renato Geske, objetivando a instituição do "Programa Floripa Verde" apresentando diretrizes para adequação de terrenos baldios existentes no município, aumentando a cobertura de áreas verdes e com isso evitando a proliferação de agentes transmissores de doenças.

A Diretoria Legislativa certificou a inexistência de legislação municipal ou de propositora em tramitação que versasse sobre a mesma matéria. (fls. 05)

No mês subsequente, a Procuradoria Geral desta Câmara, por meio de seu Procurador-Geral, emitiu parecer instrutivo à Comissão de Justiça opinando pelo "preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade" e pelo "preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade". (fls. 17-24)

Designado como relator pela Comissão de Constituição e Justiça, o vereador Fábio Braga teve voto vencedor opinando pela admissibilidade da matéria (fls. 27-28).

Iniciando sua tramitação pelas comissões de mérito, em junho de 2019 o presente projeto foi recebido pela Comissão de Meio Ambiente. Designado como relator, o senhor vereador Claudinei Marques exarou seu voto pela normal tramitação da matéria (fls. 30).



Ainda na referida comissão de mérito, entendendo que "[...] a matéria traria grande impacto aos municípios, necessário verificar juntos aos órgãos competentes a aplicabilidade e efetividade do projeto para evitar a proliferação de animais e vetores de doenças" o vereador João Luiz da Silveira apresentou voto de vistas indicando o envio da matéria para análise dos órgãos competentes. O referido voto de vistas foi seguido pelos demais membros da comissão e o projeto foi encaminhado para os órgãos mencionados (fls.31).

Após a juntada aos autos dos pareceres da Vigilância em Saúde Municipal (fls. 37), Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual (fls. 41-44) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (fls.45), o senhor vereador João Luiz da Silveira, concluiu seu voto de vistas votando pela admissibilidade e regular tramitação do projeto (fls. 47).

Agora, vem o presente Projeto de Lei para parecer da Comissão de Saúde.

Era o relatório.

2. Da Análise e Voto da Relatora

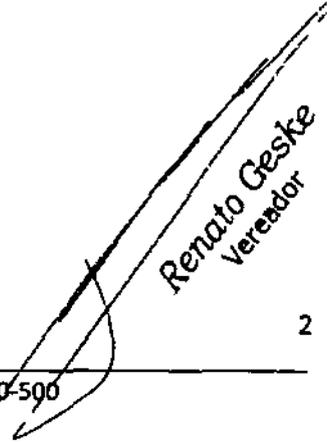
Considerando a importância da matéria e tendo em vista que os pareceres exarados pela Vigilância em Saúde Ambiental do município e a Gerência em Saúde Ambiental do Estado, não corroboram totalmente com a justificativa do autor no que se refere ao plantio de grama nos terrenos baldios como uma forma de evitar a proliferação de agentes transmissores de doenças, e;

Considerando as sugestões feitas pela Gerência em Saúde Ambiental (fls. 42-44), sugiro que o presente projeto seja encaminhado para o autor para devida manifestação e após retorne para conclusão de voto.

Florianópolis, 15 de outubro de 2019.


Erádio Manoel Gonçalves
Vereador


Ver. MARIA DA GRAÇA O. DUTRA
Câmara Municipal de Florianópolis


Renato Geske
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR RENATO DA FARMÁCIA - PL



Referência: Projeto de Lei 17780/2019

Autor: Vereador Renato da Farmácia (Renato Geske)

Ementa: Dispõe sobre a instituição do "Programa Floripa Verde" para o combate a dengue no âmbito do município de Florianópolis, e dá outras providências.

Procedência: Comissão de Saúde

MANIFESTAÇÃO

DO RELATÓRIO

Trata o presente do Projeto de Lei nº 17780/2019, de autoria do Vereador Renato da Farmácia, que Dispõe sobre a instituição do "Programa Floripa Verde" para o combate a dengue no âmbito do município de Florianópolis, e dá outras providências.

DA ANÁLISE

A Consultoria Técnica e Parlamentar, certificou a inexistência de projeto com a mesma matéria, tramitando nesta casa (fl.05).

A Procuradoria Geral desta Casa, em sua manifestação concluiu não haver óbice que impeçam a sua tramitação e aprovação (fls. 17/24).

A Comissão de Constituição e Justiça, verificou que a intenção do vereador no presente projeto é atender a primazia dos interesses locais e tal assertiva está amplamente contemplada no LOM. Ante a todo exposto, votamos pela ADMISSIBILIDADE da matéria (fls.27/28).

Na Comissão de Meio Ambiente o Vereador relator Claudinei Marques, votou pela normal tramitação da matéria. Na mesma comissão o Vereador João Luiz da Silveira pediu vistas e solicitou o encaminhamento para manifestações da ANVISA, Vigilância Sanitária e Vigilância Municipal (fls.30/31). Diante da manifestação favorável dos órgãos consultados o Vereador João Luiz concluiu seu voto pela normal tramitação da matéria(fl.47).

Na Comissão de Saúde a Vereadora Maria da Graça, solicitou o encaminhamento da matéria para o autor manifestar-se quanto as sugestões feitas pela Gerência em Saúde Ambiental e após retorne para conclusão do voto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR RENATO DA FARMÁCIA - PL



MANIFESTAÇÃO

Apresento Emenda Modificativa que Altera o Art. 5º do Projeto de Lei nº 17.780/2019, em que o parágrafo único passa a ser o §1º e inclui o §2º e §3º passando a vigorar com a seguinte redação:

§1º. A Fundação Municipal do Meio Ambiente deverá desenvolver campanhas de educação ambiental, com vistas a informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana, do plantio e manutenção de grama nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano e nos Programas Habitacionais.

§2º. Ao plantio da grama nos terrenos baldios e áreas verdes dos condomínios habitacionais deverá seguir-se o corte periódico por parte dos responsáveis legais ou seus prepostos, evitando que as ervas daninhas e vegetações arbustivas tomem conta das áreas recuperadas.

§3º. A fim de que seja evitado o acúmulo de entulhos nos terrenos recuperados, seus responsáveis legais ou seus prepostos deverão prover os terrenos de cercas, muros ou quaisquer outras formas que impeçam a deposição de lixo, utensílios e pneus não servíveis, restos de materiais de construção ou quaisquer outros resíduos que possam facilitar a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2019.


RENATO DA FARMÁCIA
Vereador do PL


Edálio Manoel
Vereador


Claudinei Marques
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE SAÚDE

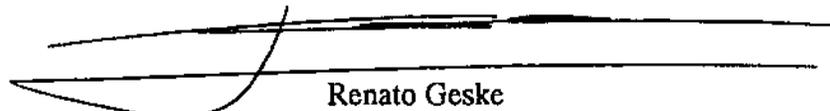


PROJETO LEI Nº -17780/2019

AUTOR - Vereador Renato Geske

Encaminha-se ao senhora relatora vereadora Maria da Graça para concluir parecer na Comissão de Saúde, em decorrência da manifestação do autor das fls. N. 51 e 52 do presente processo.

EM 14 / 11 / 2019.


Renato Geske
Presidente da Comissão de Saúde



Referência:	Projeto de Lei n. 17.780/2019
Autor:	Renato Geske
Ementa:	Dispõe sobre a instituição do "Programa Floripa Verde" para o combate a dengue no âmbito do município de Florianópolis e dá outras providências.
Procedência:	Comissão de Saúde
Relatora:	Maria da Graça Oliveira Dutra

PARECER

1. Relatório

Em síntese, trata-se de Projeto de Lei, apresentado em abril de 2019 pelo Vereador, senhor Renato Geske, objetivando a instituição do "Programa Floripa Verde" apresentando diretrizes para adequação de terrenos baldios existentes no município, aumentando a cobertura de áreas verdes e com isso evitando a proliferação de agentes transmissores de doenças.

O projeto de lei tramitou pela Diretoria Legislativa (fls. 05); pela Procuradoria Geral desta Câmara (fls. 17-24); pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 27-28); e pela Comissão de Meio Ambiente antes de chegar para análise da Comissão de Saúde na qual esta vereadora foi designada como relatora.

Posteriormente, analisando atentamente a matéria e os pareceres exarados até o momento, em específico observando as sugestões feitas ao projeto pela Gerência em Saúde Ambiental (fls. 42-44), a vereadora relatora exarou seu voto vencedor pelo encaminhamento da matéria para o autor para devida manifestação sobre o verificado (fls. 49 – 50).

Agora, vem o presente Projeto de Lei para conclusão de parecer.

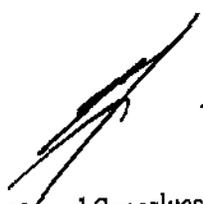
Era o relatório.

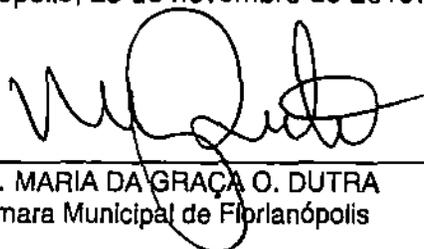


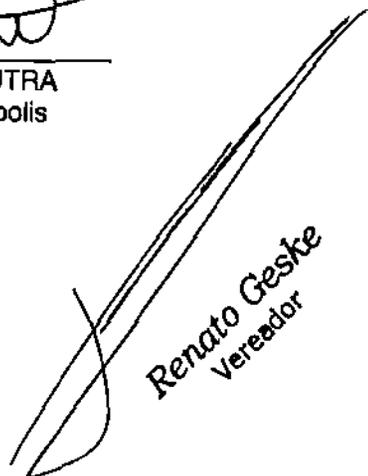
2. Da Análise e Voto da Relatora

Considerando a matéria ter previsão regimental e ter o autor cumprido os requisitos determinados pela Resolução n. 811/2002, após análise integral do projeto, respeitados os limites impostos pelo art. 40 daquela mesma Resolução, bem como considerando a emenda modificativa apresentada pelo autor em sua manifestação (fls. 51-52) exaro parecer com voto favorável a normal tramitação da matéria.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.


Erádio Manoel Gonçalves
Vereador


Ver. MARIA DA GRAÇA O. DUTRA
Câmara Municipal de Florianópolis


Renato Geske
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Referência: Projeto de Lei nº 17780/2019

Autor: Vereador Renato Geske

Ementa: Dispõe sobre a Instituição do “Programa Floripa Verde” para o combate a Dengue no âmbito do Município de Florianópolis e dá outras providências

PARECER INSTRUTIVO - COFT

DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 17780/2019, de autoria dos Excelentíssimos Vereador Vereador Renato Geske, que dispõe sobre a Instituição do “Programa Floripa Verde” para o combate a Dengue no âmbito do Município de Florianópolis e dá outras providências.

DA ANÁLISE

A Consultoria Técnica e Parlamentar (fl. 05) certificou a inexistência e que não tramita nesta Casa Legislativa matéria de mesma finalidade.

Em Fls. 17-25 a douta Procuradoria desta Casa Legislativa, opinou pelo preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade e admissibilidade.

Em fls. 27-28, a Comissão de Constituição e Justiça, o relator deu pela Admissibilidade da matéria.

Em fl. 30, a Comissão de Meio Ambiente, deu voto pela Normal Tramitação, mas o voto aprovado foi o de Vista solicitando envio de expediente à ANVISA, Vigilância Sanitária e Vigilância Municipal para manifestação.

Em fl. 37, vimos a manifestação da Diretoria do Centro de Controle de Zoonoses da Vigilância em Saúde Ambiental do Município de Florianópolis.

Em fls. 42-44, a Diretoria de Vigilância Sanitária em Saúde Ambiental, faz seus apontamentos e sugere modificação ao PL visando sua melhoria e melhor eficiência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em fls. 51-52, em sua manifestação, o autor acata as considerações e sugestões da Diretoria de Vigilância Sanitária em Saúde Ambiental e apresenta Emenda Modificativa ao PL em tela.

Em fls. 54-55, em seu parecer à Comissão de Saúde, o relator de voto Favorável com as Emendas apresentadas pelo autor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DO PARECER

Cabe a esta Assessoria Técnica da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação manifestar-se, exclusivamente, acerca de eventual impactação orçamentária e financeira como consta no Anexo IV da Resolução 837, de 2003 (CMF- Florianópolis), *in verbis*:

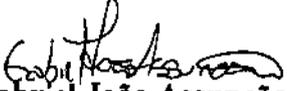
“Analisar os projetos que tratam de tributação, operações financeiras e orçamentárias, fundos econômicos, empréstimos públicos, isenções fiscais e das normas gerais de licitação do Poder Público. Analisar proposições de remuneração dos membros do Poder Legislativo, do Prefeito e do Vice-Prefeito.”

Atendo-se à estas questões, esta Assessoria entende que a implementação desta Lei acarreta em custos e novas atribuições ao Poder Executivo.

Ante o exposto, esta Assessoria, em caráter instrutivo, sugere aos nobres vereadores integrantes da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, encaminhamento da matéria ao Poder Executivo para conhecimento e verificação de custos para aplicação das normas aqui postas pelo PL, visando subsidiar ainda mais a viabilidade de execução e eficiência da Lei, caso venha a ser aprovada.

É o parecer.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2020.


Gabriel João Assunção
Assessor Técnico

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

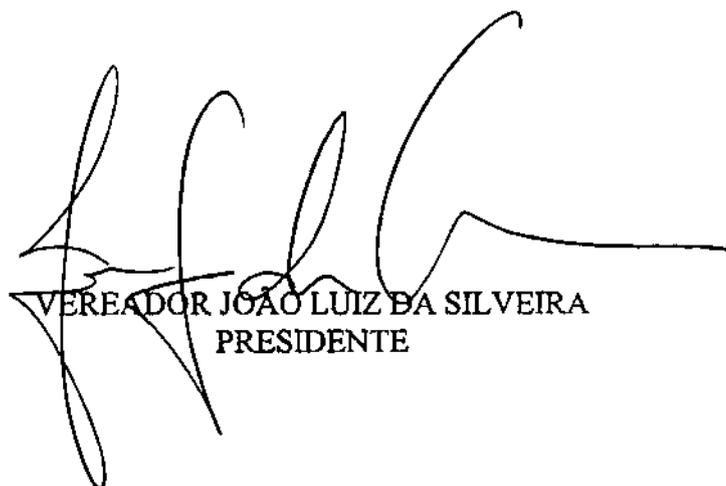
PROJETO DE LEI Nº 17780/2019

AUTOR: Renato Geske

DESIGNO O SENHOR VEREADOR PEDRÃO

PARA RELATAR.

Em 05/3/2020


VEREADOR JOÃO LUIZ DA SILVEIRA
PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR
PEDRO DE ASSIS SILVESTRE (PEDRÃO)



Referência: Projeto de Lei nº 17.780/2019

Autor: Vereador Renato Geske

Ementa: Dispõe sobre a instituição do "Programa Floripa Verde" para combate à Dengue no âmbito do Município de Florianópolis e dá outras providências.

Procedência: Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

PARECER

DO RELATÓRIO

Trata o presente da análise do projeto de lei em epígrafe.

Inicialmente, em certidão, de fl. 05, a Diretoria Legislativa informou a inexistência de Lei Municipal ou Projeto de Lei versando sobre matéria semelhante.

Em sequência, a Procuradoria da Câmara, em parecer às fls. 17/25, indicou que o Projeto preenche tanto os requisitos formais de procedibilidade, quanto os materiais de admissibilidade.

A CCJ, por sua vez, em parecer de fls. 27/28, manifestou-se pela admissibilidade da matéria.

Após, a Comissão de Meio Ambiente, à fl. 30, encaminhou o projeto à ANVISA, Vigilância Sanitária e Vigilância Municipal para manifestação.

Assim, em manifestação de fls. 42/44 a Diretoria de Vigilância Sanitária em Saúde Ambiental do Município encaminhou sugestões de alteração ao Projeto com intuito de melhorar sua aplicabilidade e eficiência.

Em sequência, o projeto foi remetido ao autor para considerações acerca das sugestões dadas pela Diretoria de Vigilância Sanitária e recebeu, às fls. 51/52, Emendas Modificativas por parte do Vereador Proponente.

Ato contínuo, a matéria foi remetida à Comissão de Saúde que, em parecer de fls. 54/55, posicionou-se favoravelmente às emendas apresentadas.

Por fim, antes de chegar à presente Comissão, a Assessoria Técnica da Comissão de



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EXTRATO DE VOTAÇÃO

Projeto nº 17780/2019

Autor: RENATO GESKE

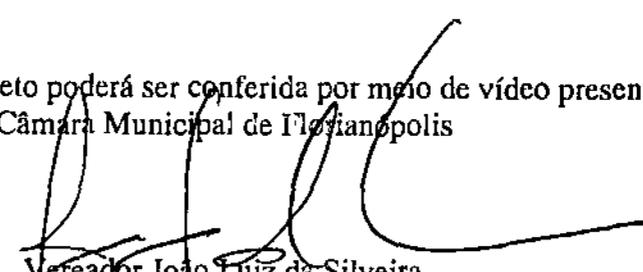
Data da Reunião Virtual: 03/06/2020

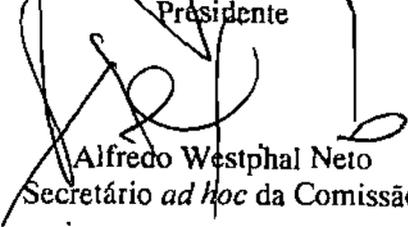
Relator: PEDRAO

Vista: _____

Vereadores	Parecer do relator	Voto de Vista	Voto de Vista	Voto de Vista
João Luiz da Silveira	SIM	/		
Gabriel Meurer	SIM			
Erádio Manoel Gonçalves	SIM			
Guilherme Pereira de Paulo	SIM			
Pedro de Assis Silvestre	SIM			
TOTAL	05			

A votação do presente projeto poderá ser conferida por meio de vídeo presente no site da Câmara Municipal de Florianópolis


Vereador João Luiz da Silveira
Presidente


Alfredo Westphal Neto
Secretário *ad hoc* da Comissão



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício n. 444/2020-DL

Florianópolis, em 04 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Gean Marques Loureiro
Prefeito Municipal de Florianópolis
Rua Tenente Silveira, 60 - Centro
88010-300 - Florianópolis - SC

Assunto: pedido de informações ao PL n. 17780/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção à solicitação da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta Câmara Municipal, e para que a mesma possa orientar a discussão e a deliberação ao Projeto de Lei n. 171780/2019, que “Dispõe sobre a instituição do Programa Floripa Verde para o combate a dengue no âmbito do município de Florianópolis e dá outras providências”, cópia integral anexa, dirijo-me a Vossa Excelência com o objetivo de solicitar a verificação de custos para aplicação das normas propostas do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Vereador Fábio Gomes Braga
Presidente



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito



OE 1962/SMCC/DSGG/GLEG/2020

Florianópolis, 23 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os meus melhores cumprimentos, no uso das atribuições a mim conferidas pelo Decreto n. 18.274, de 2018, venho por meio deste enviar-lhe OE n. 141/SMS/DVS/2020, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao Ofício n. 444/2020-DL, da douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação dessa Casa Legislativa, quanto à análise do PL n. 17.780/2019.

Ao ensejo, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EVERSON MENDES
Secretário Municipal da Casa Civil

A DIRETORIA LEGISLATIVA
 Leitura
 Cópia Srs. Vereadores
 Encaminhamentos/
Procedimentos necessários

Fábio Braga
Presidente da Câmara
Municipal de Florianópolis

Excelentíssimo Senhor
Vereador **FÁBIO GOMES BRAGA**
Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis
Nesta/

CÂMARA MUNICIPAL FLORIANÓPOLIS 23-06-20 16:59 001573

Site: www.pmf.sc.gov.br - e-mail: gabinete@pmf.sc.gov.br

Lido no expediente da
Sessão do Dia 06/07/2020

Telefone: (48) 3251.6066 e Fax: (48) 3251.6089



**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS**

Prefeitura Municipal de Florianópolis
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Vigilância em Saúde

OE 141 /SMS/DVS/2020

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 444/20 proveniente do Gabinete do Vereador Fábio Gomes Braga, o qual versa sobre pedido de informações acerca do Projeto de Lei nº 17780/19, que "Dispõe sobre a instituição do Programa Floripa Verde para o combate à dengue no âmbito do município de Florianópolis", vimos através deste encaminhar manifestação da Gerência de Controle do Centro de Zoonoses.

Certa da atenção despeço-me cordialmente, mantendo-nos à inteira disposição.

Atenciosamente,

Priscilla Valler dos Santos
Diretora de Vigilância em Saúde

Senhor Secretário
Everson Mendes
M.D. Secretário da Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício n. 444/2020-DL

Florianópolis, em 04 de junho de 2020.

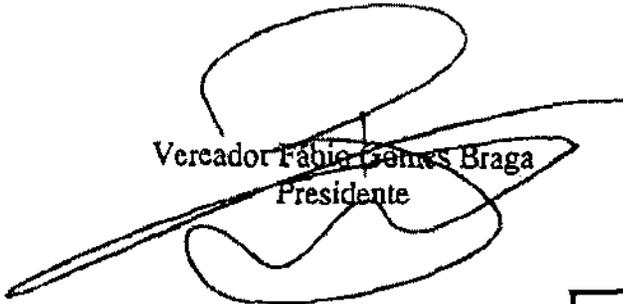
Excelentíssimo Senhor
Gean Marquês Loureiro
Prefeito Municipal de Florianópolis
Rua Tenente Silveira, 60 - Centro
88010-300 - Florianópolis - SC

Assunto: pedido de informações ao PL n. 17780/2019

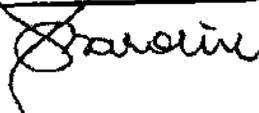
Senhor Prefeito,

Em atenção à solicitação da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta Câmara Municipal, e para que a mesma possa orientar a discussão e a deliberação ao Projeto de Lei n. 171780/2019, que "Dispõe sobre a instituição do Programa Floripa Verde para o combate a dengue no âmbito do município de Florianópolis e dá outras providências", cópia integral anexa, dirijo-me a Vossa Excelência com o objetivo de solicitar a verificação de custos para aplicação das normas propostas do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Vereador Fábio Gomes Braga
Presidente

A <u>Saúde</u> para análise e providências. Prazo <u>10</u> dias. Em <u>08/06/2020</u>





PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
GERÊNCIA DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES



COMUNICAÇÃO INTERNA	CI 144/SMS/DVS/GCCZ/2020
DE: DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE ZONOSSES E MANEJO DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS E DEPARTAMENTO DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	DATA: 16/06/2020
PARA: GERÊNCIA DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES	
ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 444/2020-DL	
<p>Prezado Senhor,</p> <p>Em virtude do recebimento do Ofício nº 444/2020-DL que solicita verificação de custos para a aplicação das normas propostas no Projeto de Lei nº 17.780/2019 que “dispõe sobre a instituição do ‘Programa Floripa Verde’ para combate à dengue no âmbito do Município de Florianópolis e dá outras providências”, vimos reiterar a Comunicação Interna nº 169/SMS/DVS/GCCZ/2019, cópia anexa, encaminhada via Ofício 239/SMS/DVS/2019, na qual contém o parecer técnico da Gerência do Centro de Controle de Zoonoses frente ao referido Projeto de Lei.</p> <p>Além disso, a Lei Complementar nº 585/2019 que altera a Lei Complementar nº 552/2016 e que inclui artigos no Código de Posturas do Município, Lei nº 1224/1974, prevê:</p> <p>Art. 77-1 Os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, de imóveis residenciais ou não, deverão adotar medidas mínimas de manutenção, tais como manter seus imóveis limpos, sem acúmulo de lixo, e no caso de serem pantanosos e/ou alagadiços, drenados e aterrados, manter vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia, evitando assim qualquer possibilidade de proliferação do mosquito <i>Aedes Aegypti</i> e/ou <i>Aedes Albopictus</i>.</p> <p>§ 1º No caso de terrenos baldios onde fique constatada a existência de vegetação que caracterize abandono destes, fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SMDU) autorizada a proceder a autuação dos proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero e, não havendo manifestação dentro do prazo concedido, deverá determinar que a Companhia de Melhoramentos da Capital (COMCAP) proceda a limpeza, roçagem, capina e remoção do material proliferador.</p> <p>Dessa forma, ainda com as alterações do Projeto de Lei, mantém-se o parecer anexo desta Gerência do Centro de Controle de Zoonoses encaminhado previamente quanto à irrelevância do plantio de grama para o combate ao <i>Aedes aegypti</i> e aos caramujos africanos.</p> <p>Ademais, através do efetivo cumprimento das leis vigentes que versam sobre o controle de <i>Aedes aegypti</i>, especialmente do artigo supracitado, no que tange à matéria do projeto de lei, atingir-se-ia a manutenção dos terrenos baldios limpos e livres de condições que propiciem o desenvolvimento dos Animais Sinantrópicos supracitados.</p>	

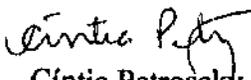


PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
GERÊNCIA DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES

Por fim, não cabe a esta Gerência do Centro de Controle de Zoonoses quaisquer levantamentos de custos para aplicação das normas propostas, uma vez que, não é de sua competência tal aplicação.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Cíntia Petrosky
Bióloga
Departamento de Controle de Zoonoses e Manejo de Animais Sinantrópicos

Cíntia Petrosky
Bióloga
Departamento de Controle de Zoonoses e Manejo de Animais Sinantrópicos


Priscilla Regina Tamioso
Bióloga
Departamento de Controle de Endemias


Rosilany Martinello dos Santos
Gerente de Controle de Zoonoses
Diretoria de Vigilância em Saúde
Matrícula 52891-9
SMS - PMF



**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS**
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Vigilância em Saúde

OE 239 SMS/DVS/2019

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

Senhor Secretário Adjunto,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício 049/19/19, o qual solicita parecer acerca do Projeto de Lei nº17.780/2019, o qual dispõe sobre a instituição do "Programa Floripa Verde" para o combate à dengue, vimos através deste encaminhar parecer da Gerência de Controle de Zoonoses.

Certo da atenção, despeço-me cordialmente.

Atenciosamente,


Leonardo Drabonschi Ventura
Diretor de Vigilância em Saúde

Ilustríssimo Senhor
Felippe David de Souza
M.D: Secretário Adjunto da Casa Civil/PMF
Nesta



alimento uma vasta variedade de resíduos presentes, sobretudo em ambientes antrópicos, que favorecem a sua proliferação, manutenção e disseminação.

Em ambos os estudos, foi relatado que a espécie é encontrada em ambientes úmidos, preferencialmente com vegetação arbustiva ou rasteira, com presença de restos de comida, assim como papéis e papelões. A presença de folhagem, lixo e entulhos favorece o abrigo, oferece fontes de alimento para caramujos africanos e auxilia na manutenção da umidade sob esses substratos.

Esses estudos citam que áreas urbanas apresentam maior frequência de encontro desses moluscos, principalmente em áreas sem manutenção uma vez que favorecem o crescimento desordenado de plantas, o acúmulo de lixo e outros depósitos. Assim, o crescente número de caramujos africanos em áreas com resíduos pode estar relacionado à maior presença de matéria orgânica por representar uma importante fonte de alimento e refúgio para a espécie.

Inclusive, quanto ao lixo, verificou-se que aumenta em até cinco vezes a chance de encontro dessa espécie, em relação aos terrenos nos quais não há lixo presente, tendo sido observado ainda que a eclosão dos ovos desses moluscos ocorre em todos os substratos que permanecem úmidos, sendo a terra úmida o melhor tipo de solo para a proliferação de *Achatina fulica*, permitindo 55% de sucesso na eclosão dos ovos (SILVA et al, 2019).

Na associação entre grama e caramujos africanos, estudo não verificou diferença significativa entre o consumo de serrapilheira e diversas plantas ornamentais, inclusive nessas a grama, mas referiu boa preferência da espécie pela serrapilheira e menor preferência pela grama (FISCHER, COSTA, NERING, 2008).

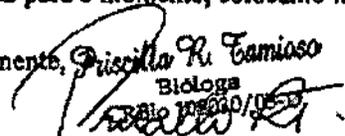
Esse mesmo estudo referiu que, sem resíduos orgânicos e inorgânicos, é dificultada e até inviabilizada a reprodução desses moluscos, e a presença de fontes de alimento para a espécie *Achatina fulica* aumenta o potencial de colonização do ambiente. Assim, o controle dessa praga está associado a medidas ambientais simples como reciclagem de lixo, compostagem de lixo orgânico e manutenção da limpeza de terrenos e quintais (FISCHER, COSTA, NERING, 2008).

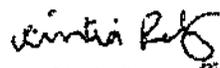
Diante do exposto, não observamos evidências significativas que o plantio de grama possa reduzir a incidência e a proliferação de caramujos africanos. Além disso, ainda que gramados sejam vegetações consideradas rasteiras, ao longo do tempo e sem a devida manutenção, crescem e apresentam o desenvolvimento de ervas daninhas, e outras espécies vegetais, inclusive arbustivas propiciando o aumento da umidade do solo.

Cabe ressaltar que, as aparas resultantes do corte de grama ou de mato dos terrenos, não deve ser mantida no solo, pois também favorecem a umidade, o abrigo e a alimentação de caramujos africanos. Assim, é importante constar na normativa concernente à limpeza de terrenos baldios que esses resíduos também devem ser retirados do local.

Assim, para a redução da proliferação de caramujos africanos, basta a manutenção dos terrenos limpos e livres de resíduos, sejam orgânicos ou inorgânicos, independentemente da presença de cobertura vegetal de grama, pois há redução de condições favoráveis ao desenvolvimento desses moluscos.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente, 
Priscilla Regina Tamioso
Bióloga, MSc., Ph.D.
Programa de Controle do *Aedes aegypti*


Cintia Petrosky
Bióloga
Departamento de Controle de Zoonoses e
Manejo de Animais Sinantrópicos

Referências:

- O'gower, A.K. The influence of the surface on oviposition by *Aedes aegypti* (Linn.) (Diptera: Culicidae). Proceedings of the Linnean Society of New South Wales 82: 240-244, 1957.
- Vigilantes, Sistema de Informação. Diretoria de Vigilância Epidemiológica de Santa Catarina (DVE). Santa Catarina, 2019.
- *Não contempladas as larvirampas (comumente conhecidas como armadilhas), depósitos estrategicamente instalados a fim de atrair o mosquito fêmea à oviposição.
- Silva, G. M. et al. *Achatina fulica* (Gastropoda, Pulmonata): Occurrence, environmental aspects and presence of nematodes in Sergipe, Brazil. Braz. J. Biol. 2019. Ahead of Print.
- Fischer, M.L., Costa, L.C.M., Nering, I.S. Utilização de recursos alimentares presentes no ambiente antrópico pelo caramujo gigante africano *Achatina fulica* Bowdich, 1822: subsídios para o manejo. *Biotropica*, Campinas, 22(2):91-100, jul/dez., 2008.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



LEI COMPLEMENTAR Nº 585/2016, de 17 de novembro de 2016.

Procedência: Vereador Edinon Manoel da Rosa (Dinho)

Natureza: Projeto de Lei Complementar nº 1525/2016

DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016

Fonte: CMF Gerência de Documentação e Reprografia.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 552, DE 2016, QUE INCLUI ARTIGOS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, LEI N. 1.224, DE 1974

O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, em conformidade com o disposto no § 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar n. 552, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam incluídos os arts. 77A a 77L no Código de Posturas do Município, Lei 1.224, de 1974, com a seguinte redação:

Art. 77A. Em estabelecimentos comerciais, industriais ou residenciais ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero obrigados a manter os reservatórios, caixas de água, cisternas ou similares, devidamente tampados, e as calhas d'água devidamente limpas e desobstruídas de forma a não permitir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.

Parágrafo único. Entenda-se por responsáveis, empresas que por intermédio de contrato se responsabilizam pela manutenção, locação ou venda do imóvel, tais como as empresas que terceirizam serviços gerais em imóveis desocupados e em imobiliárias.

Art. 77B. Os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, recauchutadoras, ferros-velhos, oficinas mecânicas, empresas de reciclagem, depósitos de containers, depósitos de material de construção, empresas que recolhem entulhos de qualquer natureza (papa-entulhos), construtoras com seus respectivos canteiros de obras e similares e estabelecimentos que comercializam sucatas em geral deverão providenciar o acondicionamento dos materiais em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação, devendo manter cobertura total para esses materiais ou outros meios, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de matérias que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular água.

Art. 77C. Os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos e atividades constantes do artigo anterior desta Lei Complementar são considerados locais de risco e/ou pontos estratégicos e ficam obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros, depósitos e abrigos de insetos em geral e em especial *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*, bem como de outros vetores transmissores de doenças, evitando o acúmulo de água e consequente proliferação do mosquito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



§ 1º Inclui-se dentre as medidas que podem ser determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Defesa Civil Municipal para a contenção de doenças, o ingresso forçado nos estabelecimentos particulares elencados no art. 77B deste Código de Posturas e imóveis residenciais, no caso de estarem fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção de doença ou do agravo à saúde pública.

§ 2º Quando houver a necessidade de ingresso forçado, no caso do §1º, o agente público da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício da ação de vigilância, levará auto de infração e ingresso forçado, no local da infração, contendo:

- I – o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;
- II – o local, data e hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;
- III – a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – a pena a que será sujeito o infrator;
- V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativo e penalmente; e
- VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante.

Art. 77K. O descumprimento deste Código de Posturas acarretará ao infrator, além da possibilidade da execução forçada da determinação, as seguintes penalidades a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência:

- I – advertência através de notificação para que o infrator cesse a irregularidade, no prazo de dez dias, salvo no caso de declarada situação de excepcional emergência, quando o prazo para cessar a irregularidade será de quarenta e oito horas;
- II – multa, através de auto de infração, conforme o art. 14 deste Código de Posturas;
- III – suspensão das atividades por trinta dias; e
- IV – cassação de autorização de funcionamento.

Art. 77L. Se o proprietário e/ou possuidor infrator não for encontrado, as notificações do art. 77J, §2º, e do art. 77K serão feitas por editorial, publicado no jornal do município, com dados obtidos no Cadastro Municipal de Imóveis, correndo os prazos para defesa ou regularização a partir da data da publicação da notificação."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 17 de novembro de 2016.

Vereador Erádio Manoel Gonçalves
Presidente



PL N. 17780/2019

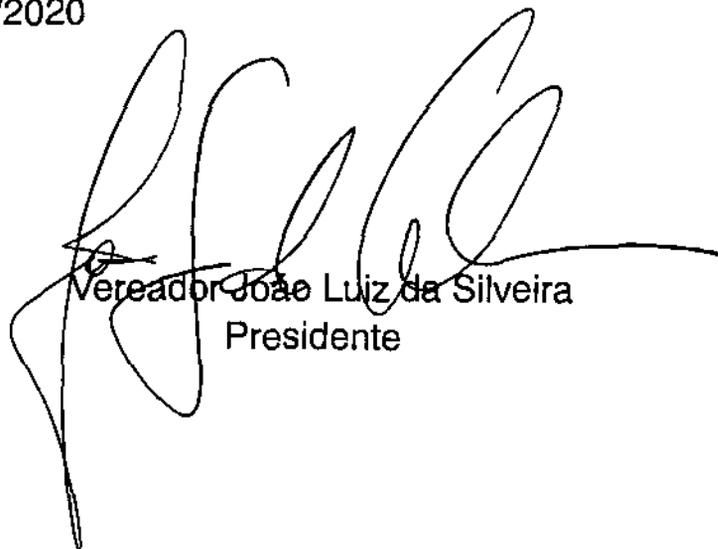
AUTOR: VERº RENATO GESKE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO

Encaminhe-se ao Relator Vereador Pedro de Assis Silvestre para concluir parecer na Comissão, em razão da resposta ao pedido de informações às fls. 63 a 70.

Em 08 / 07 / 2020



Vereador João Luiz da Silveira
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR
PEDRO DE ASSIS SILVESTRE (PEDRÃO)



Referência: Projeto de Lei nº 17.780/2019

Autor: Vereador Renato Geske

Ementa: Dispõe sobre a instituição do "Programa Floripa Verde" para combate à Dengue no âmbito do Município de Florianópolis e dá outras providências.

Procedência: Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Concedo vista ao Senhor Vereador

ERFIDIO

Fpolis, em 12/03/2020

PARECER

Presidente

DO RELATÓRIO

Trata o presente dar continuidade ao parecer apresentado às fls. 60/60v, que submeteu o Projeto ao Poder Executivo para verificação de custos para aplicação do presente Projeto.

Ao chegar na Secretaria Municipal de Saúde, a Gerência do Centro de Controle de Zoonoses encaminhou resposta, às fls. 66/66v, informando, com base em parecer previamente elaborada, a i) "irrelevância do plantio de grama para o combate ao *Aedes aegypti* e aos caramujos africanos" e ii) "[...] o efetivo cumprimento das leis vigentes que versam sobre o controle de *Aedes aegypti*, [...], no que tange à matéria do projeto de lei, atingir-se-ia a manutenção dos terrenos baldios limpos e livres de condições que propiciem o desenvolvimento dos Animais Sinatrópicos supracitados". Ainda, a Gerência do Centro de Controle de Zoonoses destacou que não cabe à ela o levantamento dos custos de aplicação do Projeto em tela, uma vez que não é tarefa inerente à sua atribuição.

Após, o projeto retornou a este Relator para conclusão do parecer.

DA ANÁLISE

Conforme já dito anteriormente, pelo Regimento Interno verifica-se que esta Comissão é competente para exarar manifestação acerca da matéria, notadamente no que diz respeito às suas questões orçamentárias.

Em relação à manifestação anexada pela Gerência do Centro de Controle de Zoonoses, é possível constatar que o Código de Posturas do Município já prevê, em seu art. 77-I *caput* e parágrafo 1º, instrumentos eficazes para o combate ao mosquito da Dengue e que o mero plantio de grama se trata de medida irrelevante para o controle do mosquito *Aedes aegypti*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR
PEDRO DE ASSIS SILVESTRE (PEDRÃO)



Dessa maneira, embora louvável a atitude do vereador autor da matéria, nota-se que o projeto possuirá pouca eficácia prática, razão pela qual poderá consistir em mera forma de onerar o Poder Público sem qualquer efeito positivo.

Assim, entendendo a importância da matéria, mas observando o exposto pela Gerência do Centro de Controle de Zoonoses, no sentido de que o plantio de grama se trata de meio irrelevante ao controle do *Aedes aegypti* e de que o Código de Posturas Municipal já traz mecanismos capazes de atender ao fim proposto pelo Projeto em tela, prezando pelo bom uso dos recursos públicos encaminho voto pela seguinte forma:

DO VOTO

Pela INADMISSIBILIDADE da matéria.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2020.

Pedro de Assis Silvestre (Pedrão)
Vereador de Florianópolis- PP



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR ERÁDIO MANOEL GONCALVES



Referência: Projeto de Lei Complementar n. 17.780/2019

Autor: Renato Geske

Ementa: Dispõe sobre a instituição do “Programa Floripa Verde” para o combate à Dengue no âmbito do Município de Florianópolis e dá outras providências.

Procedência: Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PARECER DE VISTAS

DO RELATÓRIO

Trato de oferecer parecer de vistas ao Projeto de Lei n. 17.780/19, de autoria do vereador Renato Geske, que pretende a instituição do “Programa Floripa Verde” para o combate à Dengue no âmbito do Município de Florianópolis, e dá outras providências.

Após detalhada análise aos autos do projeto, verifica-se que a Diretoria Legislativa certificou à fls. 05 a inexistência de legislação ou projetos análogos à matéria.

À fls. 17/24 a matéria recebeu parecer jurídico da Procuradoria desta Casa, a qual apontou a inexistência de óbices legais e constitucionais na matéria.

Em exame na Comissão de Constituição e Justiça, em parecer de fl. n. 27/28, o relator com base no parecer jurídico da procuradoria, se manifestou pela admissibilidade da matéria, voto acatado pela maioria dos Vereadores daquela Comissão.

Na Comissão de Meio Ambiente à fls. 30 foi deliberado parecer pela normal tramitação da matéria.

À fls. 36/37 foi acostado parecer técnico da Vigilância em saúde ambiental de Florianópolis, bem como à fls. 42/44 parecer técnico da Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual e ainda, à fls. 45, parecer da ANVISA.

Na Comissão de Saúde à fls. 49/50 a relatora encaminhou a matéria ao autor para manifestação.

Em manifestação de fls. 51/52 o autor apresentou emendas modificativas.

À fls. 54/55 a Comissão de Saúde deliberou pela normal tramitação da matéria.

Em parecer instrutivo à Comissão de Orçamento à fls. 56/57 a assessoria técnica sugeriu o encaminhamento da matéria ao executivo para conhecimento e verificação de custos.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação votou pelo envio da matéria ao executivo à fls. 60.

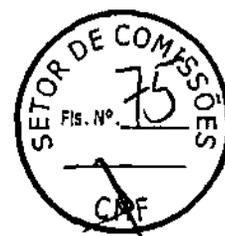
À fls. 66 a Gerência Do Centro de Controle de Zoonoses apresentou manifestação alegando a irrelevância do plantio de grama para o combate do *Aedes Aegypti* e aos caramujos africanos, e ainda, que não cabe àquela gerência quaisquer levantamentos de custos para aplicação das normas propostas.

À fls. 72/73 na Comissão de Orçamento, o vereador Pedro de Assis Silvestre (Pedrão) apresentou parecer pela INADISSIMIBILIDADE.

É o breve relato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR ERÁDIO MANOEL GONCALVES



DA ANÁLISE

Pretende-se com o presente projeto a instituição do “Programa Floripa Verde” para o combate à Dengue no âmbito do Município de Florianópolis, programa pelo qual tem como objetivo a promoção do plantio de grama nos lotes/terrenos baldios urbanos não edificadas e nos destinos a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida da população, o combate à dengue e ao caramujo africano.

Primeiramente, conforme o inciso II do artigo 39 da Resolução nº 811, de 03 de dezembro de 2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis - esta Comissão é competente para exarar manifestação acerca da matéria, especificamente, no que diz respeito às suas questões orçamentárias.

Ante análise aos autos do projeto, verifica-se que a Gerência do Centro de Zoonoses em sua manifestação de fls. 66/67 informou que não cabe àquela gerência quaisquer levantamentos de custos para aplicação das normas propostas.

Desta forma, considerando que, em parecer instrutivo à Comissão de Orçamento à fls. 56/57 a assessoria técnica sugeriu o encaminhamento da matéria ao executivo para verificação de custos e, considerando que até o presente momento não houve manifestação em relação às questões orçamentárias do projeto pelo poder executivo, compreendo que a mesma deva receber tal apreciação antes desta comissão decidir ou não pela normal tramitação da presente matéria.

E ainda, considerando que o autor apresentou emendas modificativas à fls. 51/52, de igual forma, noto que a matéria deva ser apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça.

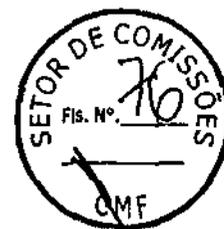
DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo encaminhamento da matéria ao Poder Executivo para análise e levantamento dos custos para aplicação das normas propostas e ainda, pelo retorno da matéria à Comissão de Constituição e Justiça para a devida análise preliminar das emendas modificativas de fls. 51/52. Após, retornem para conclusão.

É o parecer.

Sala das Comissões em 13 de agosto de 2020.

ERÁDIO MANOEL GONÇALVES
Vereador – PODEMOS



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EXTRATO DE VOTAÇÃO

Projeto nº 17780/2019

Autor: VER. RENATO

Data da Reunião Virtual: 26/08/2020

Relator: VER. PEDRÃO

Vista: VER. ERÁDIO

Vereadores	Parecer do relator	Voto de Vista	Voto de Vista	Voto de Vista
João Luiz da Silveira		SIM		
Gabriel Meurer		SIM		
Erádio Manoel Gonçalves		SIM		
Guilherme Pereira de Paulo		—		
Pedro de Assis Silvestre	SIM			
TOTAL	01	03		

A votação do presente projeto poderá ser conferida por meio de vídeo presente no site da Câmara Municipal de Florianópolis

Vereador João Luiz da Silveira
Presidente

Alfredo Westphal Neto
Secretário *ad hoc* da Comissão



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício n. 620/2020-DL

Florianópolis, em 28 de agosto de 2020.

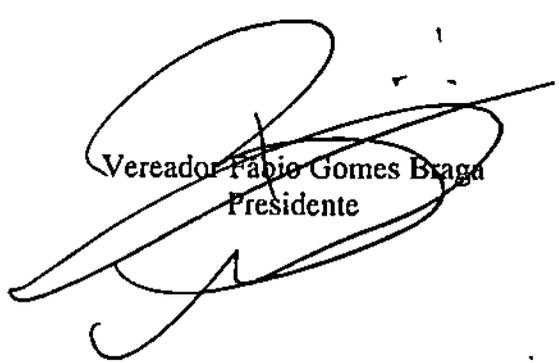
Excelentíssimo Senhor
Gean Marques Loureiro
Prefeito Municipal de Florianópolis
Rua Tenente Silveira, 60 - Centro
88010-300 - Florianópolis - SC

Assunto: pedido de informações ao PL n. 17.780/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção à solicitação da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta Câmara Municipal, e para que a mesma possa orientar a discussão e a deliberação do Projeto de Lei n. 17.780/2019, que “Dispõe sobre a instituição do Programa Floripa Verde para o combate à dengue no âmbito do município de Florianópolis e dá outras providências”, cópia integral em anexo, dirijo-me a Vossa Excelência com o objetivo de solicitar a verificação de custos para aplicação das normas propostas pelo referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Vereador Fábio Gomes Braga
Presidente